



FACULDADE BAIANA DE DIREITO E GESTÃO
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU
DIREITO PROCESSUAL CIVIL

ALLANA TEIXEIRA DA PAZ

**AS INOVAÇÕES TRAZIDAS PELO NCPC EM CONJUNTO COM O EPD
NO QUE TANGE AOS DIREITOS DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA.**

Salvador
2017

ALLANA TEIXEIRA DA PAZ

**AS INOVAÇÕES TRAZIDAS PELO NCPC EM CONJUNTO COM O EPD
NO QUE TANGE AOS DIREITOS DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA.**

Monografia apresentada à Faculdade Baiana de Direito e Gestão, como requisito parcial para a obtenção de grau de Especialista em Direito Processual Civil.

Salvador
2017

ALLANA TEIXEIRA DA PAZ

**AS INOVAÇÕES TRAZIDAS PELO NCPC EM CONJUNTO COM O EPD
NO QUE TANGE AOS DIREITOS DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA.**

Monografia aprovada como requisito para obtenção do grau Especialista em Direito Processual Civil, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____ / ____ / 2017.

RESUMO

O presente trabalho tem por escopo analisar as inovações trazidas pelo novo Código de Processo Civil em conjunto com o Estatuto da Pessoa com Deficiência no que concerne aos procedimentos jurídicos relacionados aos portadores de deficiência. Em princípio, antes de adentrar ao tema propriamente dito, é abordado o estudo da teoria geral das incapacidades, a qual foi modificada pela incidência das normas do Estatuto da Pessoa com Deficiência, o qual realizou diversas modificações no texto do Código Civil, criando uma nova conceituação do instituto incapacidade, possibilitando, por sua vez, um enorme avanço na seara jurídica, sobretudo, para os portadores de deficiência, os quais deixaram de ser considerados incapazes apenas pelo fato de possuírem a condição de “deficientes”. Nessa esteira, são apresentados os novos direitos dos portadores de deficiência que foram recepcionados pelo ordenamento jurídico brasileiro e que estão relacionados as regras de incapacidade. Após, é apresentado todo o procedimento da antiga ação de interdição prevista no código de processo civil de 1973 com o intuito de demonstrar todas as novidades que foram trazidas pelo novo Código de Processo Civil em conjunto com o Estatuto de Pessoa Com Deficiência. Após esta abordagem foram apresentadas as características da nova ação de interdição, demonstrando todos as etapas do novo procedimento, bem como as críticas que foram lançadas a este instituto. Prosseguindo, foi detalhado o novo procedimento enquadrado numa tripartite de proteção ao incapaz, qual seja, a tomada de decisão apoiada, lhe sendo apresentadas as suas nuances e o seu processamento. Por fim, o trabalho traz algumas situações de aplicação prática do novo Estatuto da Pessoa com Deficiência e suas normas.

Palavras-chave: Incapacidades. Curatela. Interdição. Estatuto da Pessoa com Deficiência. Novo Código de Processo Civil. Tomada de Decisão Apoiada.

LISTA DE ABREVIATURA E SIGLAS

CC	Código Civil
CF	Constituição Federal de 1988
CPC	Código Processual Civil
CPC/15	Código Processual Civil de 2015
CPC/73	Código Processual Civil de 1973
EPD	Estatuto da Pessoa com Deficiência
TDA	Tomada de decisão apoiada
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO		7
1	PERSONALIDADE JURÍDICA	8
2	CAPACIDADE	9
3	TEORIA GERAL DAS INCAPACIDADES	10
3.1	INCAPACIDADE ABSOLUTA	20
3.2	INCAPACIDADE RELATIVA	21
4	CRÍTICAS A NOVA TEORIA DAS INCAPACIDADES	26
5	O RECONHECIMENTO DAS INCAPACIDADES	28
6	A INTERDIÇÃO PELO CPC DE 1973	28
6.1	O ANTIGO PROCEDIMENTO DE INTERDIÇÃO	30
6.1.1	NATUREZA	30
6.1.2	LEGITIMADOS	31
6.1.	COMPETÊNCIA	32
6.1.4	SUJEITOS À INTERDIÇÃO	32
6.1.5	O PROCEDIMENTO	32
6.1.6	O EXERCÍCIO DA CURATELA	34
7	O INSTITUTO DA INTERDIÇÃO PELO NCPC E EPD	35
7.1	LIMITES DA CURATELA	37
7.2	A INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA ENTRE O EPD E O NCPC	38
7.3	LEGITIMADOS	39
7.4	COMPETÊNCIA	42
7.5	EXERCÍCIO DA CURATELA	42
7.6	DA CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA NA AÇÃO DE CURATELA	43
7.7	PROCEDIMENTO DA AÇÃO DE CURATELA	44
7.8	O PROJETO TERAPÊUTICO INDIVIDUALIZADO	50
7.9	SENTENÇA DE CURATELA	51

7.9.1	NATUREZA DE SENTENÇA.....	51
7.9.2	RECURSO.....	52
7.10	A NOMEAÇÃO DO CURADOR.....	53
7.11	EXTENSÃO DA CURATELA.....	53
7.12	A QUESTÃO DO VOTO DO CURATELADO.....	54
7.13	A BUSCA DO CURADOR PELA AUTONOMIA DO INTERDITADO E DE SUA MANUTENÇÃO NO CONVÍVIO FAMILIAR	55
7.14	DO LEVANTAMENTO DA CURATELA.....	57
8	A VALIDADE DOS ATOS DO INCAPAZ ANTES DA SENTENÇA DE CURATELA.....	58
9	PROTEÇÃO DIFERENCIADA PARA AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA QUE PODEM EXPRESSAR VONTADE.....	59
9.1	A TOMADA DE DECISÃO APOIADA.....	60
9.2	A ORIGEM DO INSTITUTO.....	62
9.3	PROCEDIMENTO.....	62
9.4	LEGITIMIDADE.....	63
9.5	O PROCESSAMENTO DA TDA.....	64
10	SITUAÇÃO JURÍDICA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA QUE FORAM INTERDITADAS SOB O REGIME ANTERIOR, MAS PODEM EXPRESSAR VONTADE	65
11	CONCLUSÃO.....	66
	REFERÊNCIAS.....	67

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo estudar as inovações trazidas a partir da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil em conjunto com o Estatuto da Pessoa com Deficiência, sobretudo com um olhar mais atento as inovações procedimentais jurídicas relacionadas aos portadores de deficiência.

É cediço que o advento destes dispositivos trouxeram importantes alterações no âmbito jurídico. Notadamente, no tocante a sistemática do Direito Civil, isto porque o Estatuto da Pessoa com Deficiência juntamente com o Novo Código de Processo Civil alteraram de forma radical alguns artigos do Código Civil, ressaltando os que versam acerca da teoria das incapacidades, o que fez surgir uma nova conceituação de pessoa capaz, e, por conseguinte ampliou a autonomia dos portadores de deficiência.

Desse modo, o ordenamento jurídico brasileiro passou a impor um olhar diferenciado aos portadores de deficiência, conferindo-lhes maior acessibilidade, autonomia e liberdade, não somente no âmbito jurídico, mas também no âmbito social e comunitário.

Finalmente, na história do Direito Brasileiro, os deficientes passaram a ser vistos como seres sexuados, dotados de ampla autonomia (para casar, ter filhos, escolher o seu sexo, profissão, parceiro etc.).

A partir da publicação destes institutos os deficientes passaram a ter um tratamento processual digno, pois a máquina do judiciário teve que criar mecanismos de proteção ao incapaz que o deixasse em pé de igualdade com o sujeito comum na luta pelos seus direitos. Por este mesmo fato é que o ordenamento necessitou modificar alguns procedimentos de cunho preconceituoso e retórico que faziam parte do procedimento da interdição, sobretudo quando o enfoque era a decretação da incapacidade de um sujeito em virtude de sua deficiência.

Ademais, embutido no ideal da busca pela preservação do melhor interesse do incapaz, o novo código procedimental, criou de forma brilhante, um novo caminho paralelo aos institutos da tutela e da curatela, qual seja, a tomada de decisão apoiada, no qual, o possível apoiado, tem o direito de escolher o seu apoiador e poderá decidir acerca do que ele próprio será privado de exercer sem o consentimento de seu apoiador. O que é um avanço significativo principalmente para os portadores de

deficiência, os quais terão amplo poder de escolha e poderão gerir suas vidas como uma pessoa comum.

Diante de toda essa mudança no cenário jurídico brasileiro se fez necessário a realização deste trabalho como uma forma de estudo e divulgação do conhecimento sobre a matéria, no intuito de conscientizar a população acerca dos direitos dos incapazes, com foco especial nos deficientes, e nas nuances procedimentais que estes seres apresentam, para que possam gerir a sua vida de forma livre, autônoma e digna.

1. PERSONALIDADE JURÍDICA

Da obra de Elpídio Donizetti e Felipe Quintela (2013), extrai-se que a personalidade jurídica é “o reconhecimento jurídico de que um ente pode ser sujeito de direitos”¹. É, pois, na visão de Luciano e Roberto Figueiredo, uma aptidão genérica para titularizar direitos e contrair deveres na ordem jurídica. Quem a possui, é denominado sujeito de direitos².

Contudo, numa visão mais moderna e adequada, Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald, em sua obra, afirmam que a “personalidade jurídica é o atributo reconhecido a uma pessoa (natural ou jurídica) para que possa atuar no plano jurídico (titularizando as mais diversas relações) e reclamar uma proteção jurídica mínima, básica, reconhecida pelos direitos da personalidade”. Segundo este ilustre autor, a personalidade jurídica não deve ser confundida com o fato do sujeito ser sujeito de direitos, haja vista o fato de alguns entes despersonalizados serem sujeitos de alguns direitos, como por exemplo a massa falida e o condomínio.(curso de direito civil.-p.179)³

No ordenamento jurídico brasileiro, são titulares da personalidade jurídica, as pessoas naturais e jurídicas. A grande divergência na doutrina refere-se ao

1DONIZETTI, Elpídio; QUINTELLA, Felipe. *Curso Didático de Direito Civil*. 2ªed. São Paulo:Atlas.2013. p.37

2FIGUEIREDO, Luciano Lima; Roberto Lima. *Direito Civil Parte Geral*. 5ªed.rev.atual.ampl.Salvador:Juspodium. 2015.p.119

3 FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: parte geral*. 15ªed.rev.ampl.,e atual. Ed. Juspodium. Salvador. 2017.

reconhecimento da existência dos animais como seres aptos a contraírem certos direitos.

A tendência mundial é favorável a esta teoria. Os animais já são sujeitos de direitos na França, Nova Zelândia e Argentina. E recentemente, foi editada nova lei em Portugal, a qual modificou o status dos animais como “coisas” para se tornarem “seres vivos dotados de sensibilidade”. Contudo, embora este avanço significativo no direito dos animais, no Brasil, esta teoria ainda é minoritária e os animais silvestres são vistos como bens de uso comum do povo, conforme o art. 225, §1º da Constituição Federal de 1988 e os domésticos como bens semoventes, à luz do art. 82 do Código Civil.

A pessoa natural ou física é o ente dotado de estrutura e de complexidade biopsicológica, sendo capaz de praticar os atos da vida civil⁴.

Dispõe o art. 2º do Código Civil que: “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”, desse modo, a personalidade jurídica tem início com o nascimento com vida.

A pessoa jurídica é, por sua vez, uma ficção jurídica. Na visão de Maria Helena Diniz, citando cunha Gonçalves, “é a unidade de pessoas naturais ou de patrimônios que visa à consecução de certos fins, reconhecida pela ordem jurídica como sujeito de direito e obrigações”.⁵ Vale ainda lembrar que a pessoa jurídica adquire sua personalidade com o registro do contrato social.

2. CAPACIDADE

Dispõe o art. 1º do Código Civil que “toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”.

A capacidade, é, pois, medida da personalidade, caracterizada pela aptidão para adquirir direitos e obrigações na esfera jurídica.

4FIGUEIREDO, Luciano Lima; Roberto Lima. *Direito Civil Parte Geral*. 5ªed.rev.atual.ampl.Salvador:Juspodium. 2015.p.119

5 DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro. Teoria Geral do Direito Civil*. 28ªed. Ed. Saraiva. 2011.

Este instituto subdivide-se em capacidade de direito/gozo e capacidade de fato/exercício.

A capacidade de direito se relaciona com a personalidade jurídica, mas não são sinônimas. Possui capacidade de direito aquele que é sujeito de direito, podendo esta capacidade também ser atribuída aos entes despersonalizados. Seria, no dizer de Pontes de Miranda, “a capacidade de ter direitos, a possibilidade de ser titular de direitos”⁶,

Já a capacidade de fato, é a possibilidade do sujeito de direito exercer sozinho, sem ajuda de qualquer indivíduo, os atos da vida civil.

No Direito Brasileiro todo ser humano possui capacidade de direito, mas nem todos possuem a capacidade de fato, estando previamente estabelecido um rol de seres que não possuem esta capacidade, os quais são denominados de “incapazes”.

Ressalta-se que a união da capacidade de direito com a capacidade de fato geram a plena capacidade civil.

3. TEORIA GERAL DAS INCAPACIDADES

Como assevera Sílvio Rodrigues, “a incapacidade é o reconhecimento da inexistência, numa pessoa, daqueles requisitos que a lei acha indispensáveis para que ela exerça os seus direitos” pessoalmente e de forma direta. (RODRIGUES, Sílvio. Direito Civil, op. cit.,p.4).

Fala-se que alguém é incapaz quando o mesmo não apresenta a capacidade de fato, possuindo restrições ao exercício pessoal dos atos da vida civil.

Como bem ressaltam Luciano e Roberto Figueiredo, em sua obra, a incapacidade não atinge a personalidade jurídica, tampouco a capacidade de direito, visto que estas são inerentes à qualidade de pessoa. ⁷

6 PONTES DE MIRANDA, t.1, p.157
7 FIGUEIREDO, Luciano Lima; Roberto Lima. *Direito Civil Parte Geral*. 5ªed.rev.atual.ampl.Salvador:Juspodium. 2015

Ademais, não há que se confundir incapacidade com vulnerabilidade. Como afirma o ilustre Maurício Requião em sua tese de mestrado, a incapacidade seria uma forma de proteção do incapaz que “termina de fato se guiando muito mais pela égide da proteção do patrimônio do incapaz, seja em defesa dos interesses destes, mas também muitas vezes de terceiros, notadamente seus herdeiros”.⁸ Possuindo, assim um caráter protecionista mais voltado para defesa do patrimônio pertencente ao incapaz, diferentemente do que ocorre com a defesa aclamada pelo estado de vulnerabilidade. A qual, por ser mais ampla, e possuir guarida não apenas na seara jurídica, deve ser entendida como um aspecto inerente ao ser humano.

Ainda em sua tese de Mestrado, Maurício Requião traz o conceito de vulnerabilidade definido pela Resolução n.466/12, seção II, 25 do Conselho Nacional de Saúde, o qual a define como: “estado de pessoas ou grupos que, por quaisquer razões ou motivos, tenham a sua capacidade de autodeterminação reduzida ou impedida, ou de qualquer forma estejam impedidos de opor resistência, sobretudo no que se refere ao consentimento livre e esclarecido”.⁹

Desse modo, vemos que qualquer pessoa, capaz ou não pode se encontrar na condição de vulnerabilidade, não devendo esta ser confundida com a incapacidade.

Prosseguindo, corroborando com o pensamento de Roberto e Luciano Figueiredo, podemos perceber que “as incapacidades, no código civil, decorrem ou de um critério objetivo (cronológico, etário ou idade), ou de um fator subjetivo (psicológico ou psíquico)”.¹⁰

A verificação do critério objetivo se dá mediante simples apresentação de documentação, já o critério subjetivo será analisado através de um processo de interdição. O qual será analisado posteriormente.

8 DE SANT’ANA. Maurício, Requião. AUTONOMIA, INCAPACIDADE E TRANSTORNO MENTAL: PROPOSTAS PELA PROMOÇÃO DA DIGNIDADE. <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/17254/1/Tese%20Maur%C3%ADcio%20Requi%C3%A3o.pdf>>. Acesso em 05.07.2017.

9 DE SANT’ANA. Maurício, Requião. AUTONOMIA, INCAPACIDADE E TRANSTORNO MENTAL: PROPOSTAS PELA PROMOÇÃO DA DIGNIDADE. <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/17254/1/Tese%20Maur%C3%ADcio%20Requi%C3%A3o.pdf>>. Acesso em 05.07.2017

10 FIGUEIREDO, Luciano Lima; Roberto Lima. Direito Civil Parte Geral. 5ª ed. rev. atual. ampl. Salvador: Juspodium. 2015

O código civil ainda subdivide as incapacidades em relativas e absolutas, de acordo com o nível de capacidade que a pessoa tem para exercer pessoalmente os atos da vida civil.

Conforme dispõe Sabrina Dourado, “a incapacidade absoluta se perfaz quando há a proibição total ao exercício dos demais direitos, considerando que a pessoa não se desenvolveu mentalmente, ou que este desenvolvimento foi tão baixo, que o legislador o descarta”¹¹.

Desse modo, necessitam estas pessoas de serem representadas por outras, para que estas pratiquem os atos da vida civil em nome do representado. Vale lembrar que os atos praticados sem representação por aqueles que foram declarados absolutamente capazes serão declarados nulos, conforme dispõe o art. 166, inciso I, do CC.

Já para os declarados relativamente incapazes, o Código Civil estabelece o instituto da assistência, não sendo mais os atos praticados por estes sem autorização, nulos, mas sim anuláveis, conforme informa o art. 4º, I do Código Civil, lembrando que alguns atos são passíveis de ratificação.

Como é sabido, no ordenamento jurídico brasileiro, a regra é a capacidade, sendo as incapacidades medidas restritivas e excepcionais, devendo ser analisadas apenas como uma situação de diminuição da atuação pessoal e de forma direta pelo declarado incapaz para certos tipos de atos da vida civil, os quais demandam, por sua natureza, um conhecimento e destreza no agir que não são possíveis de serem realizadas pelo incapaz, de forma transitória ou definitiva.

Dessa forma, as incapacidades são enquadradas pela lei de forma taxativa. Neste mesmo sentido afirma brilhantemente Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald que:

“Não há, pois, outras categorias de incapacidades afora aquelas previstas em lei. A rudeza, o analfabetismo e o encarceramento prisional, *exempli gratia*, ainda que sirvam para uma diminuição da perfeita compreensão de

¹¹ DOURADO. Sabrina. A interdição - seus novos contornos no CPC/15 e EPD. <http://www.lex.com.br/doutrina_27173529_A_INTERDICA0__SUA_HUMANIZACAO_E_RESSIGNIFICA_CAO_NO_NCPC_E_EP0>. Acesso em 31.05.2017.

determinados atos da vida, não ensejam, isoladamente, o reconhecimento de uma incapacidade jurídica. De igual forma, a senectude(velhice), por si só, não implica em incapacidade, por mais idosa que seja a pessoa, em razão como visto, da necessária compreensão restritiva do rol limitador da plena capacidade jurídica”.¹²

A teoria geral das incapacidades sofreu grande alteração após a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência, o qual foi influenciado pela Convenção de Nova Iorque, que trabalha com a premissa de que deficiência não é sinônimo de incapacidade.

Estabelece o art. 1º da Convenção Internacional sobre os direitos das pessoas com Deficiência que pessoas com deficiência são:

“aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual, ou sensorial, os quais em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”¹³.

Já o Decreto 3.298/1999, que regulamentou a Lei 7.853/1989 estabelece em seu art.3º,III, o conceito de incapacidade, a saber.

“Art.3º,III – **incapacidade** – uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.¹⁴”

Da leitura destes dispositivos, percebemos que apesar de serem complementares, os conceitos de deficiência e incapacidade não se confundem.

12 FARIAS,Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson: *Curso de Direito Civil: parte geral e LINDB*. 15ªed.rev.ampl.,e atual. Ed. Juspodium. Salvador. 2017.

13 BRASIL. Decreto Nº 6.949, de 25 de Agosto de 2009. Dispõe sobre a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em 06.07.2017.

14 BRASIL..Decreto nº 3. 298, de 20 de Dezembro de 1999. Dispõe sobre Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm>. Acesso em 06.07.2017

Corroborando o exposto, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, em seu art.6º, assim dispõe:

“ Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I - casar-se e constituir união estável;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.¹⁵”

A redação deste artigo vem mostrar a real disparidade entre a ligação que se fazia antes da entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência, entre o conceito de deficiência e a incapacidade, já que no ordenamento jurídico anterior, possuir uma deficiência era sinônimo de ser declarado incapaz, de forma relativa ou absoluta.

O que mudou de forma significativa com a publicação do artigo acima transcrito, já que este afirma que o simples fato de uma pessoa possuir uma deficiência não é capaz de afetar a sua plena capacidade civil.

Diante dessa mudança de paradigma, o Estatuto da Pessoa Com Deficiência alterou e revogou alguns artigos do Código Civil.

Dentre estes artigos, no rol das incapacidades, o EPD revogou todos os incisos do art.3º do CC, o qual estabelecia que:”São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I – os menores de dezesseis anos; II – os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III – os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade”, mudando a sua redação para a seguinte:

“Art.3. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos”.

15 BRASIL. Lei nº 13.146, de 06 de Julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>. Acesso em 06.07.2017.

Com isto, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, de forma inovadora, revogou não apenas a maioria dos incisos do art.3º do Código Civil, como também a adoção do critério subjetivo para determinação da incapacidade absoluta.

Atualmente, apenas os menores de 16 (dezesesseis) anos podem ser declarados incapazes absolutamente. Desse modo, para se configurar a incapacidade absoluta basta apenas a análise apenas do critério objetivo, o qual é definido no Brasil pela data em que o indivíduo faz aniversário.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência também alterou de forma significativa o art. 4º do Código Civil. O qual passou a ter a seguinte redação:

“Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:
I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;
II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;
III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;
IV - os pródigos
Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.”

A partir desta nova redação, a deficiência mental, física ou intelectual deixou de ser enquadrada como sendo um dos aspectos geradores das incapacidades relativas.

Como bem asseveram os autores da obra o Estatuto da Pessoa com Deficiência comentado:

“Nota-se que o legislador objetivou as causas de incapacidade relativa, afastando as indagações relativas ao estado mental. Isto porque, repita-se à exaustão que, a deficiência física, mental, intelectual, não é, somente por si, motivo determinante da incapacidade jurídica de uma pessoa”.¹⁶

16 FARIAS, Cristiano Chaves de.;CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Estatuto da Pessoa com Deficiência Comentado artigo por artigo*. 2ªed.rev.ampl.,e atual. Ed. Juspodium. Salvador. 2016.

Essa mudança de paradigma foi bastante importante para os portadores de deficiência, servindo como um marco histórico em suas vidas, pois como afirma Maurício Requião “historicamente no direito brasileiro, o portador de transtorno mental foi tratado como incapaz, sendo esta alteração um grande marco, pois pela primeira vez dissocia-se o transtorno mental da ideia de incapacidade”¹⁷.

Tal mudança entretanto, não significa que a pessoa portadora de doença mental não tenha sua capacidade limitada para certos atos da vida civil, podendo inclusive, ser submetido a um procedimento de curatela. Contudo, com a nova redação imposta ao art. 4º do Código Civil, o “doente mental” deixa de, necessariamente, ter suas vontades e atos praticados por um curador, pelo único fato ser acometido por um transtorno mental.

Até porque como afirma Maurício Requião, de acordo com o DMS (*Diagnostic and Statistic Manual of Mental Disorders*) utilizado pela Medicina para reconhecimento de uma doença mental, dificilmente um cidadão comum não seria ou teria transitoriamente sido acometido por um transtorno mental ao longo de sua vida¹⁸. O que não implicou e nem implicará no reconhecimento deste cidadão como sendo incapaz.

Corroborando deste pensamento Diogo Lara, um dos psiquiatras mais respeitados no âmbito nacional, criou uma página na internet intitulada “Temperamento”, na qual ele disponibiliza para a população um sistema de avaliação mental, no qual, através de diversos questionamentos, informa, de maneira individualizada qual transtorno mental uma pessoa comum apresenta ou já apresentou na vida. O que demonstra que qualquer pessoa, capaz ou não, pode apresentar um transtorno mental.

Conforme transcrito por Chaves e Rosenvald:

17 REQUIÃO, Maurício. *Estatuto da Pessoa com Deficiência altera regime civil das incapacidades*. Disponível em < <http://www.conjur.com.br/2015-jul-20/estatuto-pessoa-deficiencia-altera-regime-incapacidades>>. Acesso em 06.06.2017.

18 DE SANT’ANA, Maurício, Requião. AUTONOMIA, INCAPACIDADE E TRANSTORNO MENTAL: PROPOSTAS PELA PROMOÇÃO DA DIGNIDADE. <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/17254/1/Tese%20Maur%C3%ADcio%20Requi%C3%A3o.pdf>>. Acesso em 05.07.2017.

“Há absoluta coerência filosófica: as pessoas com deficiência não podem ser reputadas incapazes em razão, apenas, de sua debilidade. É que na ótica civil-constitucional, especialmente à luz da dignidade humana (CF, art.1º,III) e da igualdade substancial (CF, arts. 3º e 5º), as pessoas com deficiência dispõem dos mesmos direitos e garantias fundamentais que qualquer outra pessoa, inexistindo motivo plausível para negar-lhes ou restringir-lhes a capacidade. E, muito pelo contrário reclamam proteção diferenciada, de modo a que se lhes garanta plena acessibilidade, como, aliás, bem previsto na legislação específica (Leis nº 10.048/00 e 10.098/00).¹⁹”

Neste diapasão é que o ordenamento jurídico brasileiro, ofertou ao portador de doença mental e física, uma condição digna de poder tomar o rumo de sua vida, podendo realizar escolhas que outrora seriam inimagináveis.

Essa nítida ampliação da autonomia para os portadores de deficiência restou visível com a publicação do texto do art.6º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, pelo qual ficou estabelecido que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I- casar-se e constituir união estável

Neste inciso vemos que a debilidade causada pelo transtorno mental, físico ou intelectual não pode interferir na vontade de constituir família pelo deficiente, o qual tem total discernimento para a prática deste ato.

Este inciso tem por base o art. 23.1,a da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, o qual afirma que:

“1.Os Estados Partes tomarão medidas efetivas e apropriadas para eliminar a discriminação contra pessoas com deficiência, em todos os aspectos relativos a casamento, família, paternidade e relacionamentos, em igualdade de condições com as demais pessoas, de modo a assegurar que:

a) Seja reconhecido o direito das pessoas com deficiência, em idade de contrair matrimônio, de casar-se e estabelecer família, com base no livre e pleno consentimento dos pretendentes;”²⁰

19 FARIAS,Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: parte geral e LINDB*. 15ªed.rev.ampl.,e atual. Ed. Juspodium. Salvador. 2017.

20 BRASIL.Decreto Nº 6.949, de 25 de Agosto de 2009. Dispõe sobre a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em 06.07.2017.

É importante ressaltar que mesmo o deficiente estando interdito, em virtude do art.85,§1º do EPD, este possui capacidade para contrair matrimônio e união estável.

II -exercer direitos sexuais e reprodutivos;

Este inciso já deveria ter sido inserido em nosso ordenamento há muito tempo, pois era uma ignorância pensar que as pessoas acometidas de transtornos mentais, físicos ou intelectuais fossem assexuadas, ou que não pudessem expressar seus sentimentos ou decidirem sobre seus parceiros e sua sexualidade.

Em relação a sexualidade das pessoas portadoras de deficiências, no geral, Ana Cláudia Bortolozzi Maia, em sua obra intitulada como “sexualidade e deficiências” afirma que todos os seres, deficientes ou não, são sexuados.

Segundo esta autora, “talvez a maior dificuldade de aceitar a sexualidade de alguém com alguma deficiência esteja no fato de que algumas pessoas se incomodam com a ideia de “sexo”, desconsiderando que tal ideia “genitaliza” o conceito mais amplo que é a sexualidade. Àquele que foge aos padrões de normalidade e, mais ainda, aos padrões de “perfeição” são atribuídos tabus, mitos, crenças e concepções relacionadas à proibição do prazer no ato sexual e à procriação, esquecendo-se da capacidade de amar e ser amado, esquecendo-se do desejo erótico, atribuídos ao ser humano e preservados sob quaisquer condições de limitação.”²¹

Ademais, o art. 85,§1º do EPD também põe a salvo o direito do interdito escolher livremente seu parceiro e sua sexualidade.

III- exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

Este inciso tem fundamento, em primeiro plano, no art. 226,§7º da Constituição Federal, bem como no art. 23.1,b, da Convenção Internacional sobre os direitos da Pessoa com Deficiência, o qual afirma que:

1.Os Estados Partes tomarão medidas efetivas e apropriadas para eliminar a discriminação contra pessoas com deficiência, em todos os aspectos relativos a casamento, família, paternidade e relacionamentos, em igualdade de condições com as demais pessoas, de modo a assegurar que:

b) Sejam reconhecidos os direitos das pessoas com deficiência de decidir livre e responsabilmente sobre o número de filhos e o espaçamento entre esses filhos e de ter acesso a informações adequadas à idade e a educação em

21 MAIA. Ana Cláudia Bortolozzi. Sexualidades e deficiências. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=I3vWRhDqfScC&printsec=frontcover&source=gbs_ge_summary_r&cad=0#v=onepage&q&f=false>. Acesso em 06.06.2017.

matéria de reprodução e de planejamento familiar, bem como os meios necessários para exercer esses direitos.²²

IV- conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

Este inciso baseia-se no art.23.1,c da supracitada convenção, bem como no art. 42 do Código de Ética Médica. Vejamos.

“Art. 23. 1. Os Estados Partes tomarão medidas efetivas e apropriadas para eliminar a discriminação contra pessoas com deficiência, em todos os aspectos relativos a casamento, família, paternidade e relacionamentos, em igualdade de condições com as demais pessoas, de modo a assegurar que:

c) As pessoas com deficiência, inclusive crianças, conservem sua fertilidade, em igualdade de condições com as demais pessoas. “²³

“Art.42: É vedado ao médico: Desrespeitar o direito do paciente de decidir livremente sobre método contraceptivo, devendo sempre esclarecê-lo sobre indicação, segurança, reversibilidade e risco de cada método.”²⁴”

O Estatuto e a Convenção Internacional sobre os direitos da pessoa com Deficiência buscam ampliar e firmar a autonomia dos portadores de qualquer tipo de deficiência, sobretudo no que se refere a realização de procedimentos que sejam contrários a vontade do deficiente. Desse modo, apenas os deficientes que não puderem exprimir sua vontade, e/ou em casos de extrema urgência médica ou determinação judicial é que os deficientes serão submetidos a tratamentos forçados.

V- exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

Este inciso, por sua vez, fundamentou-se no art. 19 da Convenção de Nova Iorque, o qual dispõe que:

22 BRASIL. Decreto Nº 6.949, de 25 de Agosto de 2009. Dispõe sobre a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em 06.07.2017.

23 BRASIL. Decreto Nº 6.949, de 25 de Agosto de 2009. Dispõe sobre a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em 06.07.2017

²⁴ PORTAL MÉDICO. Código de ética médica. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/novocodigo/integra_5.asp>. Acesso em 06.06.2017.

“Os Estados Partes desta Convenção reconhecem o igual direito de todas as pessoas com deficiência de viver na comunidade, com a mesma liberdade de escolha que as demais pessoas, e tomarão medidas efetivas e apropriadas para facilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo desse direito e sua plena inclusão e participação na comunidade ...²⁵”

VI- exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotado, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Por fim, este inciso não traz uma novidade ao estabelecido no ordenamento jurídico brasileiro.

3.1- DA INCAPACIDADE ABSOLUTA

Munido da premissa de que a deficiência não é causadora de limitação da capacidade civil, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, revogou de forma expressa os incisos II e III do art. 3º do Código Civil, passando a considerar apenas os menores de dezesseis como sendo absolutamente capazes.

Vejamos um quadro comparativo do antes e depois do EPD para entendermos melhor as mudanças estabelecidas.

Art. 3º do CC antes do EPD	Art. 3º do CC após o EPD
<p>Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:</p> <p>I - os menores de dezesseis anos;</p> <p>II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;</p> <p>III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.</p>	<p>Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.</p>

25 BRASIL. Decreto Nº 6.949, de 25 de Agosto de 2009. Dispõe sobre a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em 06.07.2017.

--	--

Da simples análise do quadro comparativo, vemos que atualmente o único critério analisado para se declarar uma pessoa como incapaz absolutamente, é o critério objetivo (etário), o qual é facilmente comprovado com documentação.

O ordenamento jurídico brasileiro entende que é necessário que se fixe uma data específica para que seja determinado o alcance por um cidadão qualquer de sua plena capacidade civil.

Segundo Sílvio Rodrigues, “O propósito do legislador brasileiro de fixar certa idade para aquisição de uma capacidade relativa já se encontra noutras legislações, e merece aplauso, porque a lei não pode ser casuísta, deferindo ao juiz prerrogativa para, examinando cada caso particular, decidir se determinado menor atingiu ou não uma relativa capacidade. A norma fixa em 16 anos a idade da maturidade relativa, e em 18 a da maioridade, baseando-se naquilo que habitualmente acontece.”²⁶

Desse modo, para a legislação brasileira, antes dos 16 anos a pessoa ainda se encontra em formação, não tendo o necessário discernimento para todos os atos da vida civil, sendo portanto considerada incapaz.

Ademais, conforme dispõe Sabrina Dourado, “O Código Civil, antes da edição do EPD, considerava absolutamente incapazes aqueles que, por doença, congênita ou adquirida, não tinha condições de administrar seus bens e de praticar os atos da vida civil. Essas pessoas, por falta de completo discernimento e livre disposição da vontade, deveriam ser representadas por um curador, segundo o artigo 1.767, inciso I, do CC45, que também acabou sofrendo grande e valoroso impacto”²⁷.

O artigo mencionado tinha a seguinte redação:

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

- I - aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil;
- II - aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade;
- III - os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos;
- IV - os excepcionais sem completo desenvolvimento mental;
- V - os pródigos.

26 CIELO, Patrícia Fortes Lopes Donzele. *A incapacidade no novo Código Civil*. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/25741/a-incapacidade-no-novo-codigo-civil>>. Acesso em 10.07.2017.

27 DOURADO. Sabrina. A interdição - seus novos contornos no CPC/15 e EPD. <http://www.lex.com.br/doutrina_27173529_A_INTERDICA0__SUA_HUMANIZACAO_E_RESSIGNIFICA_CAO_NO_NCPC_E_EP.D.aspx>. Acesso em 31.05.2017.

Contudo, devido à mudança de paradigma imposta pela nova forma do mundo pensar sobre os deficientes, foram revogados os incisos I, III e IV deste dispositivo.

Diante disto, vemos que hoje o critério subjetivo de análise psíquica do indivíduo não é mais adotado para se declarar uma pessoa como incapaz de forma absoluta, bastando para isto que a pessoa seja menor de 16 (dezesesseis) anos.

Vale ressaltar que a pessoa no ordenamento jurídico brasileiro completa dezesseis anos, deixando-se de ser incapaz absolutamente, no dia em que faz aniversário.

3.2-DA INCAPACIDADE RELATIVA

Grande mudança também adveio com as alterações realizadas no art. 4º do Código Civil. Vejamos um quadro comparativo.

Art. 4º do CC antes do EPD	Art. 4º do CC depois do EPD
<p>Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:</p> <p>I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;</p> <p>II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;</p> <p>III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;</p> <p>IV - os pródigos.</p> <p>Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial.</p>	<p>Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:</p> <p>I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;</p> <p>II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;</p> <p>III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;</p> <p>IV - os pródigos.</p> <p>Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.</p>

Da simples análise deste quadro comparativo vemos que houve uma alteração significativa nos incisos II e III do art.4º com a falta de enquadração, atualmente, dos excepcionais, sem desenvolvimento mental completo e dos deficientes mentais como sendo incapazes, pelo simples fato de terem nascido com uma condição especial.²⁸

A revogação destes artigos demonstrou mais um avanço para a autonomia dos deficientes, como outrora aconteceu, com a revogação do código de 1976, e com a nova redação imposta pelo Código civil de 2002, em relação aos surdos-mudos, tornando o sistema mais maleável e em prol da inclusão das pessoas com deficiência.

É o que corrobora Flávio Tartuce em seu texto, o qual afirma que: “Isso já tinha ocorrido na comparação das redações do Código Civil de 2002 e do seu antecessor. Como é notório, a codificação material de 1916 mencionava os surdos-mudos que não pudessem se expressar como absolutamente incapazes (art. 5º, III, do CC/1916). A norma então em vigor, antes das recentes alterações ora comentadas, tratava das pessoas que, por causa transitória ou definitiva, não pudessem exprimir sua vontade, agora tidas como relativamente incapazes, reafirme-se.”²⁹

Diante disto, trataremos das hipóteses de incapacidade relativa de forma individualizada para melhor compreendermos o sistema.

A primeira hipótese de incapacidade relativa diz respeito aos menores de 18 anos e maiores de 16, adotando um critério objetivo (critério cronológico), o qual é criticado por alguns autores que entendem que os seres enquadrados nesta faixa etária já são suficientemente capazes de gerirem seus próprios atos sem necessitar da ajuda dos pais ou dos assistentes, contudo a maioria respeita o critério adotado pelo código.

A segunda hipótese versa sobre os viciados em substâncias alcoólicas e os toxicômanos. No primeiro caso, não devem ser enquadrados os sujeitos que eventualmente consomem bebidas alcoólicas, ou entorpecentes e exageram no consumo. O dispositivo versa sobre o alcoolismo doentio.

28 Vale lembrar que este termo “condição especial” é criticado pelo relator do Projeto do Estatuto da Pessoa com Deficiência, o Senador da República Rômario de Souza Faria, o qual possui uma filha excepcional e, por tamanha experiência de vida, afirma que os portadores de deficiência são seres normais, não portanto de nenhuma condição especial. Para Romário, inclusive, a Lei nº 13.146/15 deveria ser conhecida como “Lei de Inclusão” e não como “Estatuto da Pessoa com Deficiência”, pelo fato desta nomenclatura remeter o deficiente a uma condição especial.

29 TARTUCE, Flávio. *Alterações do Código Civil pela lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Repercussões para o Direito de Família e Confrontações com o Novo CPC. Parte I.* Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI224217,21048-Alteracoes+do+Codigo+Civil+pela+lei+131462015+Estatuto+da+Pessoa+com>>. Acesso em 05.06.2017.

Os que esporadicamente se põem na condição de ébrio, respondem regularmente pelos seus atos. Aqui, incide a teoria da *actio libera in causa* (ação livre na sua causa), motivando a possibilidade de punição da pessoa que provocou o seu próprio estado de inconsciência, vindo a causar um dano a outrem. Através dessa tese, o momento de aferição da responsabilidade deve ser o da ingestão da substância, e não a prática do ato.

Vale ressaltar que Marcos Ehrhardt Júnior chama a atenção, ainda, para o fato de que “o uso abusivo e imoderado, de modo reiterado, das chamadas ‘drogas lícitas’ (analgésicos, ansiolíticos, remédios para dormir etc.), sem prescrição médica, pode ensejar a configuração de incapacidade relativa”, em face da possibilidade de “dependência psíquica ou física”.³⁰

No segundo caso, temos os toxicômanos, que são aquelas pessoas que habitualmente fazem o uso de entorpecentes (tóxicos) e por conseguinte, possuem a capacidade de gerirem a sua vida reduzida.

A terceira hipótese traz a figura do pródigo, o qual, segundo o Aurélio é aquele “Que dissipa a fortuna loucamente ou a compromete com gastos excessivos; perdulário, dissipador.”³¹. Na visão de André Luiz Parizio Maia Paiva, pródigo seria o indivíduo que não possui condições psicológicas de controlar seus gastos, necessitando de ajuda de um terceiro sob pena de dilapidar imoderadamente o patrimônio próprio e da família.³²

A prodigalidade é declarada por sentença dentro do processo de interdição. Enquanto o sujeito não for declarado pródigo, o mesmo é plenamente capaz; após a decretação da prodigalidade, ele será tido como relativamente incapaz, devendo ser assistido por terceiro para atuar por ele, apenas e tão somente, nos atos relativos a disposição de seu patrimônio, como alienação, realização de compras, etc.

O fato da prodigalidade gerar a incapacidade relativa é alvo de muitas críticas. Alguns doutrinadores afirmam que uma pessoa não pode ser privada de dispor de seu

30 FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: parte geral e LINDB*. 15ª.ed.rev., ampl. e atual. Ed. Juspodium. Salvador. 2017.

31 AURÉLIO: Dicionário de Português. Disponível em: <<https://dicionariodoaurelio.com/prodigo>>. Acesso em 05.06.2017.

32 PAIVA, André Luis Paricio Maia. Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/14906/necessaria-diferenciacao-entre-prodigos-e-superendividados-em-face-dos-tratamentos-juridicos-correspondentes>>. Acesso em 06.06.2017.

patrimônio da forma que bem entender, apenas porque o Estado de direito assim determinou, o que gera, no íntimo, um ferimento a dignidade deste ser, que é obrigado a seguir o modelo de comportamento econômico-financeiro imposto pela sociedade.

Na visão de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, “existem pessoas com um volume de gastos maior e outras mais econômicas e não nos parece que aquelas sejam inferiores ou menos capacitadas do que estas. Por isso, a interdição por prodigalidade afigura-se nos muito mais como uma punição do que proteção”³³.

Segundo estes mesmos autores, a incapacidade por prodigalidade seria uma maneira de apenas beneficiar os herdeiros legítimos do interditado, evitando-se que o interditado disponha da totalidade de seu patrimônio e conseqüentemente, resguardando sua legítima.

Neste mesmo sentido, assevera Augusto Teixeira de Freitas que os pródigos não devem ser considerados incapazes:

(...) primeiro, porque na prodigalidade não vejo alteração das faculdades intelectuais; segundo, porque a liberdade individual é um bem precioso, que não deve ser restringido senão nos casos de evidente necessidade; terceiro, porque não descubro critério algum para distinguir com certeza o pródigo daquele que não o é, e maiormente no estado atual dos costumes; quarto, porque o arbítrio é grande e perigoso.³⁴

Por fim, vale lembrar que o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de tratamento diferenciado para a figura do superendividado, o qual não se confunde com o pródigo.

Segundo Cláudia Lima Marques, o superendividamento é "a impossibilidade global do devedor pessoa -física, consumidor, leigo e de boa-fé, de pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo" (2005, p. 13).³⁵

33 FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: parte geral e LINDB*. 15ª.ed.rev., ampl. e atual. Ed. Juspodium. Salvador. 2017.

34 FREITAS, Augusto Teixeira de. *Código Civil: esboço*. Rio de Janeiro: Laemmert, 1890 apud ABREU, Célia Barbosa. *Curatela e Interdição Civil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 87.

35 MARQUES, Cláudia Lima. *Sugestões para uma Lei sobre o Tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo*. Revista de Direito do Consumidor n.º 55. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

A diferenciação, na prática, para identificação do pródigo e do superendividado é difícil, mas importante, pois o tratamento que a doutrina e jurisprudência oferecem ao superendividado é bastante benéfica, oferecendo descontos e maneiras de liquidar a dívida, ou até mesmo revisar os contratos de consumo. Já para o pródigo, o ordenamento é duro, cerceando demasiadamente o seu direito de liberdade, no tocante a disposição de seus bens.

A quarta hipótese (constante porém no inciso III do art. 4º do CC) de incapacidade relativa diz respeito aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.

A princípio vemos que este dispositivo estabelece que a declaração da incapacidade poderá ser dada de maneira definitiva ou transitória. Isto porque toma por base a capacidade de expressão da vontade por parte do incapacitado.

O que se deve observar neste dispositivo é a brecha que o mesmo traz para poder enquadrar os deficientes físicos, mentais ou psíquicos como relativamente incapazes, diante do motivo causador da deficiência, poder ser um fator de supressão da vontade do indivíduo de forma transitória ou definitiva.

Isto ocorre porque alguns transtornos mentais ou físicos diminuem ou anulam a forma de expressão da vontade por parte dos indivíduos acometidos por estes. Desse modo, excepcionalmente, a incapacidade jurídica poderá alcançar os indivíduos que não puderem exprimir sua vontade.

Este dispositivo também contempla o enquadramento de pessoas que, por alguma doença grave ou outro motivo de causa transitória, não consigam expressar sua vontade, a exemplo de pessoas que se encontram acamadas nas UTI's em estado de coma.

Um ponto interessante que também merece ser lembrado é o fato de que “aqueles que não puderem exprimir sua vontade” não mais serão declarados absolutamente incapazes, como era antes da publicação do Estatuto da Pessoa com Deficiência, o que mais uma vez valorizou a dignidade do deficiente e sua autonomia.

Por fim, cabe ressaltar que os atos jurídicos praticados pelos relativamente incapazes serão anulados, conforme dispõe o art. 171, I, do Código Civil, produzindo efeitos até que sobrevenha uma decisão judicial (art.171 e 172 do CC).

4- CRÍTICAS A NOVA TEORIA DAS INCAPACIDADES

O Estatuto da Pessoa com Deficiência gerou grande impacto positivo para inclusão e valorização da dignidade e autonomia dos deficientes por ter realizado significativas alterações no texto dos arts.3º e 4º do Código Civil.

Contudo, há inúmeros artigos do código civil que permaneceram inalterados, o que gerou uma certa incompatibilidade de alguns institutos jurídicos com essa nova teoria das incapacidades, passando a surgir inúmeras críticas.

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald tesem algumas destas críticas. Vejamos:

“A primeira situação diz respeito à fluência dos prazos de prescrição e de decadência contra os relativamente incapazes (CC,arts. 198 e 208).Ora, promovida uma desconexão entre a deficiência e a curatela, com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência passam a correr os prazos extintivos de prescrição e decadência contra toda e qualquer pessoa com deficiência. Até porque os aludidos prazos somente não fluem contra o absolutamente incapaz— e, lembre – se, nenhuma pessoa com deficiência se enquadra no conceito de incapacidade absoluta. Evidentemente, há um potencial risco para as pessoas com deficiência consideradas relativamente incapazes (porque não podem exprimir vontade) e, talvez, até mesmo para as pessoas com deficiência que podem manifestar vontade, mas estão apoiadas em suas decisões.”³⁶

E seguem os autores propondo a seguinte solução:

“De nossa parte propomos como critério para solução do problema o uso da teoria contra non valentem. Louvando-nos, declaradamente, da teoria aludida, pensamos que em casos especiais, com fundamento em algum caso fortuito, não imaginado pelo legislador, mas que retirou, por completo, do titular da pretensão a possibilidade de agir, exercendo-a, poder-se-ia admitir a suspensão ou interrupção do prazo prescricional contra o relativamente incapaz.”³⁷

36 FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson: *Curso de Direito Civil: parte geral e LINDB*. 15ªed.rev.ampl.,e atual. Ed. Juspodium. Salvador. 2017.

37 FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson: *Curso de Direito Civil: parte geral e LINDB*. 15ªed.rev.ampl.,e atual. Ed. Juspodium. Salvador. 2017.

Flávio Tartuce, em seu artigo, abrangendo outra abordagem faz a seguinte crítica:

“Todavia, pode ser feita uma crítica inicial em relação à mudança do sistema. Ela foi pensada para a inclusão das pessoas com deficiência, o que é um justo motivo, sem dúvidas. Porém, acabou por desconsiderar muitas outras situações concretas, como a dos psicopatas, que não serão mais enquadrados como absolutamente incapazes no sistema civil. Será necessário um grande esforço doutrinário e jurisprudencial para conseguir situá-los no inciso III do art. 4º do Código Civil, tratando-os como relativamente incapazes. Não sendo isso possível, os psicopatas serão considerados plenamente capazes para o Direito Civil.”³⁸

Outra importante crítica aborda o tema da in (validade) dos negócios jurídicos celebrados pelas pessoas com deficiência que não puderem exprimir vontade (relativamente incapazes) e a utilização da boa-fé objetiva como critério para análise da validade negocial. Vejamos:

“(...) outra controvertida situação produzida pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência diz respeito a (in) validade do ato jurídico praticado pela pessoa com deficiência. Como reza o comando do art.4º, III, do Estatuto Civil, a pessoa com deficiência que não possa exprimir vontade é enquadrada como relativamente incapaz. E, a outro giro, os negócios jurídicos celebrados por tais pessoas são reputados *anuláveis*, e *não nulos*, conforme dispõe o comando do art.172 do Código de 2002. Assim, os atos praticados por uma pessoa *que não tenha qualquer condição de exprimir vontade* (por exemplo, quem esteja em coma), sendo considerada relativamente incapaz, serão emoldurados como *anuláveis*, e *não nulos*, como considerados na redação originária do Código de 2002. A situação, nesse particular, pode ser prejudicial ao incapaz, uma vez que os atos anuláveis não podem ser conhecidos *ex officio* pelo juiz, nem suscitados pelo Ministério Público. Ademais, convalidam-se com o passar do tempo. A solução ao que parece é uma interpretação conforme a boa-fé, para tentar emprestar melhor solução possível, privando o ato de efeitos em situações limítrofes.”³⁹

A nova teoria das incapacidades ainda será alvo de muitas críticas, pois o sistema foi implantado recentemente, ainda não se tendo relatos na prática jurídica de casos concretos, nos quais foram detectados seres alvos das críticas acima

38 TARTUCE, Flávio. *Alterações do Código Civil pela lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Repercussões para o Direito de Família e Confrontações com o Novo CPC. Parte I.* Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI224217,21048-Alteracoes+do+Codigo+Civil+pela+lei+131462015+Estatuto+da+Pessoa+com>>. Acesso em 05.06.2017.

39 FARIAS, Cristiano Chaves de; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Estatuto da Pessoa com Deficiência Comentado artigo por artigo. 2ªed.rev.ampl,e atual.* Ed. Juspodium.Salvador.2016.

mencionadas. Desse modo, somente nos resta esperar a cena dos próximos capítulos para tecermos novos comentários, ou criarmos novas terias para encaixar a situação dos psicopatas e a questão da prescrição e decadência contra os relativamente incapazes.

5- O RECONHECIMENTO DAS INCAPACIDADES

Conforme dispõe o art. 747 do CPC, o reconhecimento de qualquer das hipóteses de incapacidade para pessoas maiores necessita de um procedimento especial de jurisdição voluntária, denominado de curatela ou interdição.

Antes da interdição, os menores poderão ser assistidos ou representados, conforme o grau de sua incapacidade.

A partir de agora realizaremos um estudo comparativo do procedimento da interdição antes e depois da publicação do novo código de processo civil em conjunto com o Estatuto da Pessoa com Deficiência buscando analisar todas as inovações e questionamentos trazidos com as publicações destes dois dispositivos supramencionados.

6- A INTERDIÇÃO PELO CPC DE 1973

Como outrora afirmado, a capacidade é a regra, sendo por conseguinte, a incapacidade uma exceção, e por assim ser, para o seu reconhecimento, necessitava, antes da publicação do novo código de processo civil, de um processo conhecido como “interdição”.

Na percepção de Juliana Grillo, a interdição “trata-se de uma ação intentada no âmbito cível e tem por fim a declaração da incapacidade de determinada pessoa. É a ação na qual se requer seja declarada a incapacidade de uma pessoa para comandar seus atos na vida civil e, conseqüentemente, seja nomeado um curador para a mesma. Uma vez decretada a interdição pelo magistrado, o interditado não mais poderá comandar os atos a sua vida civil, portanto, faz-se necessário a nomeação de um curador, o que é feito na mesma ação de interdição”.⁴⁰

40 EL-JAICK, Juliana Grillo. *Da ação de Interdição*. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/10/processocivil_146.pdf>. Acesso em 08.06.2017.

Por sua vez, estabelece Elpídio Donizetti citando Clóvis Beviláquia que a curatela é “o encargo público, conferido, por lei, a alguém, para dirimir a pessoa e administrar os bens dos maiores, que por si não podem fazê-lo”⁴¹.

Assim sendo, a curatela dos interditos⁴² se refere a declaração de incapacidade daqueles que não estão vinculados ao critério etário, não havendo que se falar em interdição de menores.

De acordo com o art. 1767 do Código Civil de 2002, hoje revogado, eram alvo da interdição:

- I - aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil;
- II - aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade;
- III - os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos;
- IV - os excepcionais sem completo desenvolvimento mental;”

Como visto eram alvos da interdição: os psicopatas, os surdos-mudos, sem educação que os habilitassem a enunciar precisamente sua vontade, os pródigos e os toxicômanos acometidos de perturbações mentais, pelo fato de se encontrarem, permanentemente ou de modo duradouro, sob o efeito de tais perturbações. Atualmente, como será visto adiante, estes indivíduos também serão alvo do procedimento de interdição, contudo, irão se submeter a análise de diversos critérios. Não sendo mais decretada a interdição pelo simples fato de uma pessoa possuir as condições acima dispostas, como por exemplo, pelo simples fato de ser surda.

No antigo procedimento de interdição existiam dois tipos de interdição: parcial e absoluta.

41 GALDINHO, Vandson dos Santos. *Curatela: conceitos, características e inovações trazidas pelo Código Civil de 2002*. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,curatela-conceitos-caracteristicas-e-inovacoes-trazidas-pelo-codigo-civil-de-2002,47461.html>>. Acesso em: 07.07.2017.

42 Antes da publicação do EPD haviam dois tipos de curatela: a dos menores e a dos interditos. Com o advento do EPD e a nova teoria das incapacidades, os menores de 16 anos, apenas são declarados absolutamente incapazes; o que é comprovado com simples prova documental e não necessita de procedimento de interdição ou curatela extraordinária, como hoje é denominado.

Na absoluta, o interditado ficava proibido de exercer qualquer ato da vida civil, sem que estivesse representado por seu curador; já a interdição parcial, permitia que o interditado realizasse, sem assistência do curador, alguns atos da vida civil, pelos quais não havia sido considerado incapaz, e estivessem fixados em sentença.

Veremos abaixo o procedimento para melhor entendimento.

6.1- O ANTIGO PROCEDIMENTO DE INTERDIÇÃO

6.1.1- NATUREZA

Alguns autores discutiam acerca da natureza jurídica do procedimento de interdição. “Enquanto Wach, Chiovenda, Garsonne et Bru sustentavam que o processo de interdição é de jurisdição contenciosa, sobretudo porque nela se pode instaurar dissídio e ainda porque se trata de fazer atuar a vontade da lei, no interesse do Estado, Carnelutti entendia que é de jurisdição voluntária, porque nele o juiz não decide frente a duas partes, com interesse em conflito, senão face a um interesse público, cuja tutela reclama sua intervenção, sendo tal interesse do incapaz” (Castro Filho; José Olympio de; Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 1976. v. X, p. 258-9).

Apesar do impasse, a maioria da doutrina e jurisprudência afirmavam se tratar de um procedimento de jurisdição voluntária, visto que o objetivo da interdição não era constituir uma lide, mas garantir ao declarado incapaz, o exercício pleno da capacidade através da utilização dos institutos da representação ou da assistência.

6.1.2- LEGITIMADOS

O pedido de interdição devia ser formulado no foro do domicílio do interditando pelos seguintes legitimados:

“Art. 1177. A interdição pode ser promovida:

I- pai, mãe ou tutor;

II- cônjuge ou algum parente próximo;

III- Ministério Público.”

Como visto acima, o CPC não trazia como legitimado o companheiro (a), contundo a maioria da jurisprudência estendia o múnus de curador(a) aos que mantinham uma relação de união estável.⁴³

Ademais, dispõe Flávia Teixeira Ortega que: “Qualquer pessoa que se enquadre no conceito de parente do Código Civil é parte legítima para propor ação de interdição. Como afinidade gera relação de parentesco (art. 1.595 do CC), nada impede que os afins requeiram a interdição e exerçam a curatela. Neste sentido se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma. REsp 1.346.013-MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13/10/2015 - Informativo 571)”.⁴⁴

O Ministério Público, por sua vez, somente poderia requerer a interdição, no caso de anomalia psíquica ou, se não houvesse sido promovida a interdição por alguns dos legitimados designados nos incisos I e II do art. 1.177 (art.1178).

A interdição quando requerida pelo Ministério Público, o juiz deveria nomear curador para o interditando.

6.1.3- COMPETÊNCIA

Conforme estava estabelecido no art. 94 da Lei 5869(CPC de 1973), a competência para ação de interdição era do foro do domicílio do réu, por ser uma ação fundada em direito pessoal.

A parte deveria dar preferência a interpor a ação na Vara de Família, se houvesse, como determinava o art. 98 da Lei. 5869 de 1973.

43 A maioria da jurisprudência afirmava que: “A Interdição é um procedimento especial, regulamentado pelos arts. 1.177 e seguintes do CPC, que serve como corolário precedente ao exercício da curatela. Portanto, a **legitimidade** para o ajuizamento da Ação de Interdição não se confunde com o exercício do munus de curador” (TJ-SE - APELAÇÃO CÍVEL AC 2012204844 SE (TJ-SE) Data de publicação: 04/06/2012). Disponível em: <<https://tj-se.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21863755/apelacao-civel-ac-2012204844-se-tjse/inteiro-teor-21863756?ref=juris-tabs>>. Acesso em 07.07.2017.

44 ORTEGA, Flávia Teixeira. *Curatela - legitimidade para propor a ação de interdição*. Disponível em: <<https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/267567793/curatela-legitimidade-para-propor-a-acao-de-interdicao>>. Acesso em 08.06.2017.

Vale ressaltar que, havendo, no curso do processo, mudança de domicílio por parte do interditando, a competência também mudava. Não se aplicando, portanto, a regra da *perpetuatio jurisdictiones*.

6.1.4-SUJEITOS À INTERDIÇÃO

Conforme era disposto pelo art. 1767 do Código Civil, estavam sujeitos a interdição as seguintes pessoas. Vejamos:

“Art. 1.767 – Estão sujeitos a curatela:

I – aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil;

II – aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade;

III – os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos;

IV – os excepcionais, sem completo desenvolvimento mental;

V – os pródigos.”

Com a enorme mudança ocorrida pela publicação do Estatuto da Pessoa com Deficiência e a consequente alteração na teoria das incapacidades, este artigo atualmente encontra-se revogado.

6.1.5- O PROCEDIMENTO

Protocolada a ação, o interditando era citado para comparecer a uma audiência designada de “audiência de interrogatório”, na qual, o juiz, examinava o possível interditando, interrogando-o minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens e dos mais que lhe parecer necessário para atestar acerca do seu estado mental, reduzindo a termo as perguntas e respostas.

Conforme determinava o art. 1182 do Código de Processo Civil de 1973, o interditando podia impugnar o pedido, dentro do prazo de 05 dias, contados da audiência de interrogatório.

O interditando era representado, nos autos do procedimento, pelo órgão do Ministério Público, ou, quando for este o requerente, pelo curador à lide(art.1.182,§1º).

A defesa do interditando poderia ser feita pelo Órgão do Ministério Público, pelo curador à lide e também por advogado, o qual poderia ser constituído por qualquer parente sucessível (art. 1.182, §§2º e 3º).

Tendo a contestação sido apresentada ou não, vez que não ocorrem os efeitos da revelia, o juiz nomeava perito para proceder ao exame do interditando.

Apresentado o laudo pelo perito, o juiz designava audiência de instrução e julgamento, na qual podiam ser ouvidas testemunhas e os esclarecimentos do perito.

Restando demonstrada a incapacidade da parte, o juiz decretava a interdição, nomeando um curador (1.183,§ único).

Conforme estabelecido por Elpídio Donizetti, “a sentença de interdição produz efeitos desde logo, embora sujeita a apelação, o que equivale dizer que a apelação será recebida apenas no efeito devolutivo (...)”⁴⁵

A sentença era inscrita no Registo de Pessoas Naturais e deveria ser publicada pela imprensa local e pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela. (art.1.184,CPC 73).

Como dispõe ainda Elpídio Donizetti, em sua obra, “a sentença que decreta a interdição não faz coisa julgada, tanto que, a qualquer tempo, pode a interdição ser levantada, desde que cessada a causa que a determinou (art.1.186)”⁴⁶.

6.1.6- O EXERCÍCIO DA CURATELA

Como bem assevera Célia Barbosa Abreu, “a decisão que pronuncia a interdição designa um curador (do latim curator, de curare, cuidar), cujo sentido etimológico indica a pessoa que cuida, cura ou trata de pessoa estranha e de seus negócios. Essa também é a acepção técnica do termo,

45 DONIZETTI, Elpídio. *Curso didático de Processo Civil*. 18ªed. Rev,ampl.,e atual.Ed. Atlas. São Paulo.2014.

46 DONIZETTI, Elpídio. *Curso didático de Processo Civil*. 18ªed. Rev,ampl.,e atual.Ed. Atlas. São Paulo.2014.

já que o curador é aquele que assume o encargo de cuidar, tratar e administrar os interesses do curatelado ou interdito”.⁴⁷

Vale ressaltar que o curador não deve ser confundido com o tutor, já que o tutor é o protetor do incapaz na menoridade e o curador é o protetor da incapacidade durante a maioridade.

Embora as curadorias sejam representadas por curadores, este instituto não se confunde com o da curatela.

Em sua obra, Cristiano Chaves, Rogério Sanches e Ronaldo Batista afirmam que “as curadorias dizem respeito à designação de alguém para representar o interesse de outrem (pessoa determinada ou indeterminada) em situações específicas”⁴⁸.

Ainda nesta obra afirmam os autores que “no campo processual, podem ser lembradas as hipóteses de curadoria especial, em favor do incapaz, quando não tiver representante, ou quando conflitarem os seus interesses com o do representante ou assistente, do réu revel, citado por edital ou hora certa, e do réu preso, que não constituiu advogado”⁴⁹

Vale ressaltar, por fim, que as curadorias são exercidas pela Defensoria Pública, onde houver, ou por advogado, não sendo mais representados pelo Ministério Público.

A finalidade da curatela é proteger os declarados incapazes. Segundo Célia Barbosa “Técnicamente, a curatela consiste no encargo conferido a uma pessoa para que, em conformidade com os limites jurídicos, cuide da pessoa declarada incapaz”.⁵⁰

Na visão de Juliana Grilo, “a curatela constitui um poder assistencial ao incapaz maior, completando-lhe ou substituindo-lhe a vontade. Seu principal aspecto é o patrimonial, pois o curador

⁴⁷ <http://www.ajuris.org.br/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/197>. Acesso em 11.06.2017.

⁴⁸ FARIAS, Cristiano Chaves de.; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Estatuto da Pessoa com Deficiência Comentado artigo por artigo*. 2ªed.rev.ampl.,e atual. Ed. Juspodium. Salvador.2016.

⁴⁹ FARIAS, Cristiano Chaves de.; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Estatuto da Pessoa com Deficiência Comentado artigo por artigo*. 2ªed.rev.ampl.,e atual. Ed. Juspodium. Salvador.2016.

⁵⁰ ABREU, Célia Barbosa; VAL, Eduardo Manuel. *A flexibilização da curatela para o psicopata: uma interpretação constitucional pelo Superior Tribunal de Justiça*. Disponível em: <<http://www.ajuris.org.br/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/197>>. Acesso em 11.06.2017.

protege essencialmente os bens do interdito, auxiliando na manutenção e impedindo que sejam dissipados. Assim, o interesse público visa principalmente a não permitir que o incapaz seja levado à miséria, tornando-se mais um ônus para a administração".⁵¹

O curador será primeiramente o cônjuge ou companheiro que não esteja separado judicialmente do interdito; na falta destes, será o pai ou a mãe; se não houver; será o descendente mais próximo, observando-se a preferência do art. 1775 do CC.

Vale ainda lembrar que os curadores devem ser pessoas maiores e plenamente capazes de exercer os atos da vida civil.

7- O INSTITUTO DA INTERDIÇÃO PELO NCPC E EPD

Como outrora mencionado, a interdição é o instrumento processual pelo qual se tem a declaração de incapacidade da pessoa natural e maior.

Contudo, atualmente, com a vigência do Estatuto da Pessoa com Deficiência, não existe mais no ordenamento jurídico brasileiro, pessoa incapaz que seja maior de idade e assim necessite de um procedimento de interdição, assim como, o simples fato de uma pessoa ser portadora de uma deficiência, não a legitima mais a ser interditada, o que restringiu, dentre outras causas, as hipóteses que causavam a interdição em um momento histórico anterior e pode causar dentre alguns doutrinadores o burburinho acerca da possível extinção do procedimento conhecido como interdição.

Neste sentido, afirmou Paulo Lobo, que a partir da entrada em vigor do Estatuto:

"não há que se falar mais de 'interdição', que, em nosso direito, sempre teve por finalidade vedar o exercício, pela pessoa com deficiência mental ou intelectual, de todos os atos da vida civil, impondo-se a mediação de seu curador. Cuidar-se-á, apenas, de curatela específica, para determinados atos".⁵²

51 EL-JAICK, Juliana Grillo. *Da ação de Interdição*. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/10/processocivil_146.pdf>. Acesso em 11.06.2017.

52 LOBO, Paulo. *Processo Familiar: Com avanços legais, pessoas com deficiência mental não são mais incapazes*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-16/processo-familiar-avancos-pessoas-deficiencia-mental-nao-sao-incapazes>>. Acesso em 11.06.2017.

Corroborando com o pensamento de Lobo, porém com outro viés, Flávio Tartuce, afirma que “Na medida em que o Estatuto é expreso ao afirmar que a curatela é extraordinária e restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico, desaparece a figura da “interdição completa” e do “curador todo-poderoso e com poderes indefinidos, gerais e ilimitados”.⁵³

Segue afirmando Tartuce que:

“É o fim, portanto, não do” procedimento de interdição”, mas sim, do *standard* tradicional da interdição, em virtude do fenômeno da “flexibilização da curatela”, anunciado por Célia Barbosa Abreu”.⁵⁴

Desse modo, vemos que o que o procedimento da interdição não foi retirado do ordenamento jurídico brasileiro, mas apenas ganhou uma nova roupagem e um caráter extremamente excepcional.

Em virtude deste caráter excepcional a maioria dos doutrinadores deixou de denominar o procedimento como de interdição e passou a nomeá-lo como procedimento de curatela extraordinária, contudo foi uma mudança apenas terminológica tendo em vista que a maior parte do procedimento continua existindo, conforme iremos detalhadamente analisar a seguir.

7.1- LIMITES DA CURATELA

Uma importante inovação trazida pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência foi a imposição dos limites da curatela, o que foi definido pelo seu art. 85. Vejamos:

“Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

53 TARTUCE, Flávio. *É o fim da interdição?*. Disponível em: <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/304255875/e-o-fim-da-interdicao-artigo-de-pablo-stolze-gagliano>>. Acesso em 11.06.2017.

54 TARTUCE, Flávio. *É o fim da interdição?*. Disponível em: <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/304255875/e-o-fim-da-interdicao-artigo-de-pablo-stolze-gagliano>>. Acesso em 11.06.2017.

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§ 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

§ 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.”

Da simples análise deste artigo, podemos perceber que a curatela deixou de ter uma abrangência ampla em relação aos atos do curatelado. Atualmente a atuação do curador está restrita aos atos patrimoniais. Com isto, o curatelado poderá praticar livremente, sem a ajuda do curador, qualquer ato que não seja de cunho patrimonial.

Desse modo, a curatela alcançará apenas os atos de índole econômica, como os negócios jurídicos de disposições patrimoniais, não englobando, por sua vez, os atos existenciais (ligados aos direitos de personalidade e dignidade da pessoa humana).

Contudo, asseveram Cristiano Chaves, Rogério Sanches e Ronaldo Batista que apesar de a curatela restringir a atuação do curador para atos negociais e patrimoniais, nada impede que em procedimentos de jurisdição voluntária seja autorizada a prática de limitações de ordem existencial em relação a quaisquer pessoas, inclusive com eventuais deficiências. Ainda exemplificam o caso de uma internação forçada por doença psíquica.⁵⁵

Vale ressaltar que, apesar de a internação voluntária ser a regra, mesmo para os portadores de deficiência, há a possibilidade da internação forçada do doente mental, requerida judicialmente ou por terceiros, mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos. É o que estabelece a Lei. 10. 216 de 2001.

Cabe lembrar ainda que os atos patrimoniais realizados pelos curatelados sem representação ou assistência estão passíveis de ratificação (art.172,CC); se anuláveis,

55 FARIAS, Cristiano Chaves de; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Estatuto da Pessoa com Deficiência Comentado artigo por artigo*. 2ªed.rev.ampl,e atual. Ed. Juspodium. Salvador. 2016.

conversão substancial (art.170, CC); se nulos, ou, ainda, se submeterão a uma redução parcial da invalidez (art.184, CC). “Cuida-se de técnica de conservação da vontade”. Levando em consideração sempre a boa-fé objetiva como parâmetro de controle da validade e eficácia dos atos praticados pelo curatelado⁵⁶

7.2- A INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA ENTRE O EPD E O CPC

O atual código de processo civil e o Estatuto da Pessoa com Deficiência, no que tange o instituto da curatela, trouxeram em seus bojos artigos com o conteúdo divergente, o que causou dificuldades para interpretação destas normas.

A confusão refere-se ao fato de se saber qual norma deve se aplicar no tocante ao instituto da curatela, tendo em vista que tanto o Estatuto da Pessoa com Deficiência quanto o Código de Processo Civil de 2015 trouxeram normas procedimentais divergentes e reguladoras do instituto mencionado.

Vejamos algumas destas normas. A começar pelo novo Código de Processo Civil, o qual de forma inovadora, conferiu legitimidade ao diretor do estabelecimento, onde esteja internada a pessoa a ser curatelandada, para requerer a curatela.

De forma antagônica ao Estatuto (o qual legitimou o parquet para qualquer caso de curatela), por sua vez, o novo Código de Processo Civil restringiu a legitimidade do representante do Ministério Público, o qual, para este instituto, somente será legitimado a requerer a curatela em caso de doença mental grave do possível interditado.

Ademais, o Estatuto da Pessoa com Deficiência inovando no ordenamento jurídico brasileiro legitimou a própria pessoa para requerer a ação de curatela.

A discussão ainda remonta ao fato de se saber se houve revogação tácita de algumas das normas acima mencionadas, tendo em vista que o Estatuto da Pessoa com Deficiência apesar de ter sido norma editada posteriormente ao CPC de 2015, entrou em vigência em janeiro de 2016, ou seja, primeiro que o CPC de 2015, o qual

56 FARIAS, Cristiano Chaves de; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Estatuto da Pessoa com Deficiência Comentado artigo por artigo*. 2ªed.rev.ampl.,e atual. Ed. Juspodium. Salvador. 2016.

passou por um período de *vacatio legis* de um ano e apenas teve vigência em março de 2016.

A doutrina não é uníssona no assunto, contudo a maioria dos doutrinadores afirmam que deve ser feita uma interpretação sistêmica entre estes manuais, buscando sempre uma solução mais benéfica ao portador de deficiência.

Na visão de Cristiano Chaves, Rogério Sanches e Ronaldo Batista, “a melhor compreensão é no sentido de harmonização entre os dois diplomas legais, procurando estabelecer uma interpretação sistêmica. Assim sendo, deve se retirar de cada lei aquilo que melhor se mostrar para a pessoa com deficiência”.⁵⁷

Neste mesmo sentido afirma Paulo Lobo que “as regras do novo CPC deverão ser interpretadas em conformidade com as da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, pois esta tem força normativa superior àquele, relativamente a curatela especial, como medida protetiva e temporária, não sendo cabível a interpretação que retome o modelo superado de interdição, apesar da terminologia inadequada utilizada pela lei processual”.⁵⁸

7.3- LEGITIMADOS

Primeiramente cabe ressaltar que o rol dos legitimados para requerer a interdição permanece taxativo, contudo ao CPC de 2015 ter entrado em vigor, revogou alguns artigos do Código Civil de 2002 que versavam sobre a legitimidade para propor a interdição.

Contudo, sem pestanejar, o Estatuto da Pessoa Com Deficiência, contrariamente, realizou algumas alterações nos artigos do Código Civil que haviam sido revogados pelo CPC de 2015, o que, levando em consideração a harmonização dos sistemas, gerou uma ampliação significativa no rol dos legitimados para interpor a interdição.

Desse modo, além dos legitimados comumente estabelecidos pelo art. 1177 do CPC de 1973, devem ser inclusos no rol dos legitimados atualmente, o diretor do

57 FARIAS, Cristiano Chaves de; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Estatuto da Pessoa com Deficiência Comentado artigo por artigo*. 2ªed.rev.ampl.,e atual. Ed. Juspodium. Salvador. 2016.

58 LOBO, Paulo. *Processo Familiar: Com avanços legais, pessoas com deficiência mental não são mais incapazes*. Disponível em:< <http://www.conjur.com.br/2015-ago-16/processo-familiar-avancos-pessoas-deficiencia-mental-nao-sao-incapazes>>. Acesso em 11.06.2017.

estabelecimento onde estiver internada a pessoa curatelada, em virtude do art. 747 do Novo Código de Processo Civil. Vejamos um quadro comparativo da ampliação da legitimação frente ao novo Código de Processo Civil.

CPC 2015	CPC 1973
Art. 747 A interdição pode ser promovida:	Art. 1.177. A interdição pode ser promovida:
I – pelo cônjuge ou companheiro;	I – pelo pai, mãe ou tutor;
II – pelos parentes ou tutores;	II – pelo cônjuge ou algum parente próximo;
III – pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando;	III – pelo órgão do Ministério Público.
IV – pelo Ministério Público.	Art. 1.180. Na petição inicial, o interessado provará a sua legitimidade, especificará os fatos que revelam a anomalia psíquica e assinalará a incapacidade do interditando para reger a sua pessoa e administrar os seus bens.
Parágrafo único. A legitimidade deverá ser comprovada por documentação que acompanhe a petição inicial.	

Há de se observar também a mudança na ordem preferencial dos legitimados, tendo sido invertida a ordem dos incisos I e II em ambos os dispositivos, a fim de legitimar em primeiro estágio, os cônjuges e companheiros (os quais não eram legitimados antes do CPC de 2015), ao invés dos pais e tutores.

Vejamos também que a nomenclatura “pais” prevista no Código de Processo Civil de 1973, foi substituída por “parentes” no Código de Processo Civil de 2015, justamente com o intuito de ampliar o rol de legitimados.

Ademais, apesar do Código de Processo Civil de 2015 ter tentado mitigar a legitimação do parquet, o Estatuto da Pessoa Com Deficiência, contrariamente, conferiu ampla legitimidade ao órgão ministerial, tendo modificado alguns artigos do Código Civil que haviam sido revogados pelo CPC de 2015. Vejamos um quadro comparativo.

CPC 2015

Código Civil (após a Lei n. 13.146/2015)

Art. 748 O Ministério Público só promoverá Art. 1769. O Ministério Público somente promoverá o interdição em caso de doença mental grave: processo que define os termos da curatela:

I – se as pessoas designadas nos incisos I, II e III do art. 747 não existirem ou não promoverem ... a interdição;

I- nos casos de deficiência mental ou intelectual;

III- se, existindo, forem menores ou incapazes as pessoas mencionadas no inciso II.”

II. se, existindo, forem incapazes as pessoas mencionadas nos incisos I e II do art. 747.

Desse modo, percebemos que o representante do Ministério Público apenas tinha legitimidade para propor a ação de interdição nos casos de doença mental grave, o que foi alterado, passando o parquet a ser legitimado a propor a ação de interdição nos casos de doença mental e intelectual, inexistência ou inércia das pessoas legitimadas e ainda quando os legitimados são menores ou incapazes.

Quanto a ampla legitimidade do parquet, Cristiano Chaves, ao comentar o Estatuto da Pessoa com Deficiência, de sua coautoria, afirmou que é possível de se conhecer a legitimidade do parquet frente ao pródigo, “em face da compreensão de que a proteção do patrimônio mínimo da pessoa humana é materialização do direito ao *mínimo existencial*, verdadeira projeção da afirmação da dignidade do homem”. (grifo do autor)⁵⁹

Segue o autor aduzindo que a ampla legitimidade ministerial permite que, “no caso de desistência ou abandono do procedimento pelo autor da demanda, o Promotor de Justiça venha a assumir o polo ativo da relação dando continuidade ao feito”.⁶⁰

Por fim, o art.1768 do Código Civil de 2002 foi revogado pelo CPC de 2015, contudo, ignorando esta revogação, o Estatuto da Pessoa Com Deficiência incluiu um

59 FARIAS. Cristiano Chaves de. CUNHA. Rogério Sanches. PINTO. Ronaldo Batista. Estatuto da Pessoa com Deficiência Comentado artigo por artigo. 2ªed.rev.ampl.,e atual. Ed. Juspodium. Salvador. 2016

60 _____ .Ibidem

inciso ao art. 1768, conferindo ao interditando a possibilidade de requerer a sua própria interdição. Foi o que a doutrina apelidou de “autotutela”.

7.4- COMPETÊNCIA

Há divergência na doutrina quanto a competência para propor a curatela extraordinária. Contudo, prevalece o entendimento de que compete ao juízo do lugar do domicílio ou residência do interditando, processar e julgar a curatela, nos moldes do art. 46 do Código de Ritos.

Corroborando com o exposto, assevera Cristiano Chaves, que “justifica-se a fixação da competência no domicílio ou residência do curatelado por motivos diversos, dentre os quais a natureza protetiva da interdição, sendo recomendável que o processo tramite no lugar onde reside o próprio interditando, inclusive para facilitar a colheita de provas, a realização de sua entrevista e da própria perícia médica obrigatória”.⁶¹

Ademais, a jurisprudência pátria afirma que a competência da ação de interdição deve ser estabelecida sempre em virtude do interesse do interditado, o qual deve prevalecer diante de qualquer outra situação.⁶²

7.5-EXERCÍCIO DA CURATELA

O exercício da curatela continua sendo feito pelo curador, escolhido nos moldes do Código civil de 2002, contudo, há algumas novidades a se saber.

Dispõe o art. 85, §3º do Estatuto da Pessoa com Deficiência que nos casos em que o curatelando necessitar ser institucionalizado, a escolha do curador deve recair sobre quem o curatelado tenha mais afinidade.

61 FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: parte geral e LINDB*. 15ªed.rev.ampl.,e atual. Ed. Juspodium. Salvador. 2017.

62 Nos processos de curatela, as medidas devem ser tomadas no interesse da pessoa interditada, o qual deve prevalecer diante de quaisquer outras questões, devendo a regra da perpetuatio jurisdictionis ceder lugar à solução que se afigure mais condizente com os interesses do interditado e facilite o acesso do Juiz ao incapaz para a realização dos atos de fiscalização da curatela(TJ-DF-AGI 20150020030915). Disponível em: < <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/204162161/agravo-de-instrumento-agi-20150020030915>>. Acesso em 11.06.2017.

Outro aspecto que chama atenção, é o instituto da curatela compartilhada, pelo qual é atribuído poder ao juiz para, de ofício ou a requerimento, nomear duas ou mais pessoas para serem curadores, ao mesmo tempo, de um único curatelado, possibilitando assim o exercício da curatela de um único curatelado por duas pessoas distintas.

7.6 - DA CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA NA AÇÃO DE CURATELA

Tendo em vista o caráter protecionista da ação de interdição, o juiz, analisando o interesse do incapaz, poderá conceder uma tutela de urgência, desde que estando presente todos os requisitos necessários a concessão da medida, antecipando os efeitos da sentença de interdição.

Vale ressaltar que a esta concessão de tutela de urgência, a doutrina e jurisprudência convencionaram chamar de “nomeação de curador provisório”.

A jurisprudência pátria afirma que a concessão de curador provisório se torna cabível quando existirem por parte do magistrado elementos de convicção seguros que evidencie a capacidade civil do interditando.⁶³

Contudo, cabe ressaltar que a natureza do instituto é de tutela de urgência, e para que haja a devida concessão da nomeação de curador provisório, devem ser comprovados os requisitos estabelecidos no art. 300 do Novo Código de Processo Civil, o qual afirma que: “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

63 É cabível a nomeação de curador provisório quando existem elementos de convicção seguros que evidenciem a incapacidade civil do interditando. 2. Justifica-se o deferimento da curatela provisória quando está comprovado que a interditada enfrenta doença mental incapacitante e claramente não tem condições de reger a sua pessoa e administrar a sua vida, necessitando receber a pensão previdenciária para prover a sua subsistência, pois vem sendo atendida pela mãe, que pretende exercer a curatela (TJ-RS-AI 70063870349-13.03.2015). Disponível em: < <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/174191076/agravo-de-instrumento-ai-70063870349-rs>>. Acesso em 11.06.2017.

Desse modo, será necessário demonstrar nos autos a real possibilidade do interditando se encontrar incapacitado, transitória ou definitivamente, bem como, o perigo da demora da decisão judicial, a qual se mostra urgente, em virtude do melhor interesse para o interditando.

Corroborando os requisitos do art.300 do CPC, o paragrafo único do art. 749 do mesmo dispositivo legal estabelece ainda que: “*Justificada a urgência, o juiz pode nomear curador provisório ao interditando para a prática de determinados atos*”.

Aqui cabe mencionar que a curatela provisória não se restringe a exclusiva nomeação de curador provisório, podendo ser definidos em sentença, outros atos que necessitem de urgência face a necessidade do interditando.

A nomeação de curador provisório pode decorrer de requerimento da própria parte, do Ministério Público ou do Juiz. Contudo, conforme asseveram Cristiano Chaves, Rogério Sanches e Rodrigo Batista, “a legitimidade para encarecer o pleito de nomeação de curador provisório não se restringe ao autor da ação de curatela. Para além do autor da demanda, qualquer dos interessados (ou seja, dos colegitimados para a própria ação) pode também formular o pedido”.⁶⁴

Com relação ao exercício da curatela provisória, levam-se em consideração as mesmas pessoas que são passíveis a exercerem o papel de curador definitivo, contudo, vale ressaltar que há posicionamento na jurisprudência brasileira no sentido de ser inviável a nomeação de defensor público para exercer a curatela provisória, o que seria de responsabilidade do Ministério Público.⁶⁵

Seguem aduzindo os autores supracitados que: “O curador provisório atuará na defesa do curatelado durante todo o processo, cessando a sua atuação com o trânsito em julgado da decisão. Se o pedido for julgado procedente, passa a atuar o curador definitivo (que pode, ou não ser o curador provisório). Contudo, julgado improcedente o pedido de curatela, não mais se justificará a curatela provisória, por lógica”.⁶⁶

7.7- PROCEDIMENTO DA AÇÃO DE CURATELA

64 FARIAS, Cristiano Chaves de; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Estatuto da Pessoa com Deficiência Comentado artigo por artigo*. 2ªed.rev.ampl,e atual. Ed. Juspodium. Salvador. 2016.

65 Inviável a nomeação de Defensora Pública para exercer a curatela provisória da interditanda. Cabe ao Ministério Público a regência do incapaz e administrar-lhe os bens ex vi do art. 1.189 do CPC (TJ-RS- AI70067175075-07.03.2016).

66 FARIAS, Cristiano Chaves de; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Estatuto da Pessoa com Deficiência Comentado artigo por artigo*. 2ªed.rev.ampl,e atual. Ed. Juspodium. Salvador. 2016.

A interdição será promovida pelos legitimados, os quais ganharam uma ampliação, em virtude da harmonização e interpretação dos sistemas normativos que versam sobre a matéria, como outrora afirmado.

De acordo com o art. 749 do Código de Processo Civil, deverá o autor na inicial especificar os fatos que demonstram a incapacidade do interditando, bem como o momento em que esta incapacidade se revelou. Além disto, deve ser acostada a inicial a comprovação da legitimidade, através da junção aos autos de documentação compatível, conforme dispõe o art. (art.747,§único, CPC).

Protocolada a inicial, o magistrado proferirá um despacho determinando a citação do interditando, o qual deverá comparecer perante o juiz, que o entrevistará minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências, laços familiares e afetivos e sobre o que mais lhe parecer necessário para o seu convencimento quanto a capacidade do possível interditado para praticar atos da vida civil, devendo ser reduzidas a termo as perguntas e respostas (art. 751, CPC).

Aqui vale ressaltar a mudança de terminologia ocorrida para determinar a entrevista do interditando acima descrita.

Neste ponto mais uma vez se faz necessária a interpretação harmônica dos diplomas, tendo em vista que a “entrevista judicial do interditando”, que era denominada de “interrogatório do interditando”, sofreu algumas alterações em virtude da entrada em vigor do novo Código de processo Civil, bem como do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Vejamos um quadro comparativo para entendermos as mudanças.

CPC-2015	Código Civil (versão original)	Código Civil (após a Lei n. 13.146/2015)
Art. 751. O interditando será citado para, em dia designado, comparecer perante o juiz, que o entrevistará	Art. 1.771. Antes de pronunciar-se acerca da interdição, o juiz, assistido por especialistas, examinará pessoalmente o argüido de incapacidade.	“Art. 1.771. Antes de se pronunciar acerca dos termos da curatela, o juiz, que deverá ser assistido por equipe multidisciplinar, entrevistará pessoalmente o interditando.”

minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências e laços familiares e afetivos e sobre o que mais lhe parecer necessário para convencimento quanto à sua capacidade para praticar atos da vida civil, devendo ser reduzidas a termo as perguntas e respostas.

§ 1º Não podendo o interditando deslocar-se, o juiz o ouvirá no local onde estiver.

§ 2º A entrevista poderá ser acompanhada por especialista.

§ 3º Durante a entrevista, é assegurado o emprego de recursos tecnológicos capazes de permitir ou de auxiliar o interditando a expressar suas vontades e preferências e a responder às perguntas formuladas.

§ 4º A critério do juiz, poderá ser requisitada a oitiva de parentes e de

pessoas próximas.

Diante deste quadro, podemos perceber que a mudança terminológica trazida pelo art. 751 do CPC (entrevista do interditando), coadunando-se com a visão do Estatuto da Pessoa com Deficiência, parecendo ser um termo mais acertado e equilibrado, em relação a antiga nomeação “audiência de interrogatório”, o qual era um termo eivado de preconceitos.

Fora a questão terminológica conforme disposto acima, outra importante discussão é sobre quem devera acompanhar o juiz durante a realização desta audiência, se será um especialista ou uma equipe multidisciplinar.

Acerca deste questionamento nos filiamos ao posicionamento de Fredie Didier, o qual brilhantemente mente discorre que:

“Nesse ponto, a harmonia do art. 751 do CPC e da nova redação do art. 1.771 do Código Civil é mais clara: ambos falam em “entrevista do interditando”, em vez de interrogatório ou exame, como se referiam o CPC-1973 e o Código Civil, respectivamente. A diferença é que o CPC-2015 havia “permitido” que o juiz estivesse acompanhado por especialista nessa entrevista, enquanto a Lei n. 13.146/2015 *impõe* esse acompanhamento, e por equipe multidisciplinar (não um especialista, mas uma equipe). A “imposição” já estava no Código Civil, e havia claramente sido revogada pelo CPC-2015 (art. 751, §2º, CPC); agora, voltou pela Lei n. 13.146/2015, que me parece, também aqui, revogou tacitamente a revogação do CPC-2015. Já em relação à exigência de o acompanhamento ser por *equipe multidisciplinar*, isso, obviamente, somente pode ser exigido se *for o caso*; além de encarecer demais o processo, o caso pode dispensar o conhecimento de vários ramos do conhecimento. O CPC-2015 já havia previsto a possibilidade de equipe multidisciplinar na perícia da interdição (art. 753, §1º, CPC), regra que obviamente se estendia ao momento da entrevista.”⁶⁷

Ainda sobre esta audiência, conforme dispõe o art. 270 do CPC, deverá o representante do Ministério Público ser intimado para comparecimento, sob pena de nulidade. Contudo, vale ressaltar que se o representante estiver sido devidamente intimado, mas não comparecer, a nulidade não se fará imposta. O que mostra que a nulidade refere-se tão somente a ausência de intimação do *parquet*.

⁶⁷ JR, Fredie Didier. Editorial 187. *Estatuto da Pessoa com Deficiência, Código de Processo Civil de 2015 e Código Civil: uma primeira reflexão*. Disponível em: <<http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-187/>>. Acesso em 13.06.2017.

Em caso de não comparecimento do curatelado a esta audiência, pelo fato deste não poder este se deslocar, o juiz ouvirá o interditando no local em que este estiver (art. 751, §único).

Esta entrevista é de suma importância, devendo pois ser realizada de forma detalhada e cuidadosa para que o juiz colha dados suficientes para a elaboração do projeto terapêutico individualizado do interditando, possuindo, pois, caráter obrigatório sob pena de prejudicar o regular andamento da ação.

O juiz, nesta audiência, ainda poderá se valer da ajuda de outros profissionais especialistas, a exemplo de psicólogos, médicos, etc., bem como, poderá requisitar a oitiva de parentes e de pessoas próximas (art. 751, §2º e §4º CPC).

Durante a entrevista, é assegurado o emprego de recursos tecnológicos capazes de permitir ou de auxiliar o interditando a expressar suas vontades e preferências e a responder às perguntas formuladas (art.751,§3º,CPC).

Após a audiência, o interditando terá o prazo de 15 dias para impugnar o pedido (art. 752, CPC).

Adverte Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald que “o prazo se inicia a partir do primeiro dia útil subsequente ao interrogatório (CPC, art.224,§3º). Todavia, nada impede - ao contrário, tudo recomenda - que seja admitida, eventualmente, uma defesa fora do prazo, extemporânea. Isso porque a especial natureza do procedimento e a necessidade de proteção do curatelando justificam um arrefecimento da rigidez das regras processuais na curatela”.⁶⁸

A defesa do interditando poderá ser feita por advogado. Todavia, caso não o faça, seu cônjuge, companheiro ou algum parente do interditando, poderá intervir como assistente. Ademais, caso o interditando não apresente defesa, deverá ser-lhe nomeado um curador especial (art. 752,§2º). Isto porque há uma necessidade de garantia do devido processo legal, bem como de segurança jurídica e dignidade da própria pessoa do curatelado.

Cabe ressaltar que o exercício da curadoria especial, atualmente, é função da Defensoria Pública, conforme estabelecido no art. 4º,IV, da Lei Complementar nº80/94, não sendo mais reservada esta função ao Ministério Público.

68 FARIAS,Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: parte geral e LINDB*.15ªed.rev.ampl.,e atual. Ed. Juspodium. Salvador. 2017.

O Ministério Público, por sua vez, intervirá como fiscal da ordem jurídica (art. 752, § 1º), nunca exercendo o papel de defesa do interdito. Vale lembrar que na hipótese em que o parquet propõe a ação de curatela, o juiz deverá nomear um curador especial.

Há a possibilidade de intervenção de terceiros na ação de curatela, na forma de assistência. O que poderá ser realizado por parte do cônjuge, companheiro ou algum parente do interditando, tendo em vista serem partes interessadas.

Após o prazo de defesa, o juiz determinará a elaboração de laudo pericial para avaliação da capacidade do interditando para praticar os atos da vida civil. (art. 753, CPC). Neste laudo, constarão especificamente os atos para os quais o interditando necessita da curatela (art. 753,§2º), a qual poderá ser parcial ou total, a depender do grau de incapacidade do interditando.

A perícia médica possui caráter obrigatório, o que implica que a sua supressão gera nulidade absoluta do processo.

Malgrado a obrigatoriedade do laudo, o magistrado não se encontra vinculado a este, podendo, desde que fundamentada a sua decisão, se opor ao laudo pericial.

O próprio interditando ou qualquer outro interessado poderá indicar assistente técnico para acompanhar a perícia.

Ademais, esta perícia pode ser realizada por equipe composta por expertos com formação multidisciplinar (art. 753,§ 1º). Isto é uma inovação trazida pelo CPC de 2015, o qual, com a imposição desta norma garantista, trouxe uma maior segurança ao laudo médico apresentado.

Após a realização da perícia, será ouvido o Promotor de Justiça, o qual se manifestará livremente a favor ou contra a interdição, desde que devidamente fundamentado.

Seguindo-se andamento regular do feito, o magistrado, após terem sido produzidas as demais provas e ouvidos os interessados, proferirá a sentença, decretando ou não a interdição do sujeito (art. 754, CPC).

Se decretada a interdição, o juiz, primeiramente, nomeará um curador, que poderá ser o requerente da interdição, e fixará os limites da curatela, segundo o estado e o desenvolvimento mental do interdito (art. 755, I).

O curador será escolhido levando em consideração quem melhor possa atender aos interesses do curatelado. Lembrando que havendo, ao tempo da interdição, pessoa incapaz sob a guarda e a responsabilidade do interdito, o juiz atribuirá a curatela a quem melhor puder atender aos interesses do interdito e do incapaz (art. 755, §§1º e 2º).

A sentença de interdição será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores (art. 755, §3º).

A curatela também poderá ser levantada quando a causa incapacitante tiver sido findada (art. 756, CPC).

7.8- O PROJETO TERAPÊUTICO INDIVIDUALIZADO

Ao ser proferida a sentença que decreta a curatela, o juiz estabelecerá um projeto terapêutico individualizado, indicando os limites da curatela e a extensão da atuação do curador.

Este projeto será realizado com base na entrevista do curatelado, na qual foram analisados diversos aspectos da personalidade do suposto incapaz, seus gostos, afinidades, padrão econômico, social, capacidade de autodeterminação, desvios de personalidade, etc.

O projeto tem por finalidade evitar a manutenção das sentenças padrão, como outrora eram proferidas, nas quais, o juízes interrogavam os interditandos e se os mesmos não se adequassem a um padrão preestabelecido, eram considerados incapazes, e, na medida da gravidade de sua incapacidade, era estabelecida a extensão da curatela.

Como bem assevera Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald, este projeto terapêutico deve, sobretudo, respeitar as vontades, preferências e laços familiares do curatelado, indicando quais são os atos jurídicos a ele excepcionados.⁶⁹

7.9- SENTENÇA DE CURATELA

7.9.1- NATUREZA DA SENTENÇA

A natureza da sentença que decreta a curatela é alvo de discussão na doutrina e jurisprudência pátria. Inúmeros doutrinadores já se depararam com o questionamento de possuir a sentença natureza declaratória ou constitutiva.

Isto porque dispunha o art. 1184 do Código Civil de 2002, o seguinte: “A sentença que declara a interdição produz efeitos desde logo, embora sujeita a apelação.” (grifo nosso).

O termo “declara” acima destacado sugeria que a sentença de interdição poderia ter a natureza meramente declaratória e, por assim ser, deveria produzir efeitos “ex tunc”, ou seja, retroativos.

Apesar do disposto no artigo citado, o pensamento majoritário, na época, era o de que, apesar de a sentença que decretava a curatela possuir um caráter declaratório, seus efeitos, eram de uma sentença de natureza constitutiva, ou seja, uma sentença que produzia efeitos “ex nunc”.

Corroborava deste pensamento, Pontes de Miranda, o qual afirmava que:

“O elemento declarativo é alto, porém não preponderante. O estado da pessoa é declarado e o que se constitui é a incapacitação”. (1977, p. 367).⁷⁰

69 FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: parte geral e LINDB*. 15ªed.rev.ampl.,e atual. Ed. Juspodium. Salvador. 2017.

70 ANDRADE, Gilberto. *A Sentença de Interdição e os Negócios Jurídicos praticados anteriormente pela pessoa interditada*. Disponível em: <<https://gilbertoandrad.jusbrasil.com.br/artigos/152372630/a-sentenca-de-interdicao-e-os-negocios-juridicos-praticados-anteriormente-pela-pessoa-interditada>>. Acesso em 14.06.2017.

Contudo, toda esta discussão tornou-se sem efeito, a partir da entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência e do Novo Código de Processo Civil, o qual, através do seu art. 755, consagrou a natureza constitutiva da sentença que decreta a curatela.

Vejamos:

Art. 755. Na sentença que decretar a interdição, o juiz:

I - nomeará curador, que poderá ser o requerente da interdição, e fixará os limites da curatela, segundo o estado e o desenvolvimento mental do interdito;

II - considerará as características pessoais do interdito, observando suas potencialidades, habilidades, vontades e preferências.

A respeito disto, afirmam Cristiano Chaves, Rogério Sanches e Ronaldo Batista que “O art. 755 do novo Código de Ritos é de clareza solar ao prescrever que a sentença, ao determinar a curatela, *“nomeara curador, que poderá ser o requerente da interdição, e fixará os limites da curatela”*, deixando estreme de dúvidas o caráter *constitutivo* da providência judicial. A decisão portanto constitui a curatela.” (grifo dos autores).⁷¹

7.9.2- RECURSO

Da decisão que decreta a curatela, cabe recurso de apelação, o qual será recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 1009 do CPC. Isto porque os efeitos da decisão da ação de curatela devem ser produzidos desde logo, por se tratar de uma ação de caráter protetivo do incapaz.

É legitimado para interpor o recurso qualquer interessado: o Ministério Público, o curador especial, os parentes, o assistente, o terceiro interessado e o próprio curatelado.

Ademais, vale ressaltar que recentemente o STJ mitigou o entendimento disposto no inciso segundo do art. 682 do CPC, o qual dispunha que “cessa o mandato, pela morte ou interdição de uma das partes”.

71 FARIAS, Cristiano Chaves de; CUNHA, Rogério Sanches.; PINTO, Ronaldo Batista. *Estatuto da Pessoa com Deficiência Comentado artigo por artigo*. 2ªed.rev.ampl.,e atual. Ed. Juspodium. Salvador. 2016

Atualmente o informativo nº 53 do STJ decidiu que a sentença de interdição não invalida a procuração dada aos advogados do interditado⁷². Isto na hipótese de o próprio curatelado requerer sua interdição.

7.10- A NOMEAÇÃO DO CURADOR

Como já afirmado outrora, o art. 747 do Novo Código de Processo Civil estabeleceu uma ordem preferencial de legitimados para serem nomeados na sentença de interdição como curadores do interditado. Segundo esta ordem, primeiramente, devem ser nomeados a título de curadores os cônjuges ou companheiros, para depois se seguirem os parentes ou tutores, o representante da entidade em que se encontra o interditado, e por fim o Ministério Público.

Contudo, à luz do princípio do melhor interesse do curatelado, deve-se analisar tanto as vontades e interesses do interditado, como quem possui as melhores condições para exercer o múnus da curatela.

Tudo isto, deve ser obtido através do projeto terapêutico individualizado (o que ressalta mais uma vez a sua obrigatoriedade) para que o juiz possa, com segurança, estabelecer o curador.

Desse modo, a ordem preferencial de legitimados pode vir a ser quebrada, visto que ao analisar o projeto terapêutico individualizado, o juiz, pode entender que a pessoa que possui a melhor condição de cuidar do interditado seja o seu tutor, em vez de sua esposa, por exemplo.

7.11- EXTENSÃO DA CURATELA

⁷² Assinalou o TJPE que a interdição provisória tem natureza declaratória e faz cessar imediatamente, com eficácia *ex tunc* (desde o início), todos os efeitos das procurações outorgadas pelo interditado, cessando, inclusive, os poderes concedidos para a defesa na própria ação de interdição.

Entretanto, o STJ refutou a decisão daquela Corte Estadual, munido do entendimento de que a análise do caso concreto deve ser permeada por interpretação “lógico-sistemática” da legislação, para que não ocorra cerceamento do direito de defesa no processo de interdição. Acesso em <http://www.civel.mppr.mp.br/modules/noticias/article.php?storyid=61>. 27.06.2017.

É na sentença o momento exato para que o juiz estabeleça os limites da curatela, ou seja, é este o momento processual adequado para o juiz determinar quais são os atos em que o curatelado poderá atuar sozinho e quais serão de responsabilidade do curador.

Estabelece o art. 757 do novo Código de Processo Civil que:

“Art.757. A autoridade do curador estende-se à pessoa e aos bens do incapaz que se encontrar sob a guarda e a responsabilidade do curatelado ao tempo da interdição, salvo se o juiz considerar outra solução como mais conveniente aos interesses do incapaz.”

Da simples leitura deste dispositivo, vemos que diferentemente do que ocorria antes da publicação do Código de Processo Civil de 2015, o juiz, na sentença de interdição, tem o poder de ampliar ou restringir a atuação do curador na vida do curatelado, considerando o que for mais conveniente ao interesse do incapaz.

Segundo os autores da obra Estatuto da Pessoa com Deficiência comentando, analisando o disposto no art. 755 do NCPD, os limites da curatela, podem ser estabelecidos da seguinte forma: “pode o juiz determinar uma (i) curatela plena, privando inteiramente os atos da vida civil, em proteção do incapaz; (ii) limitar certos e determinados atos apenas, por conta de sua possibilidade de prática; ou (iii) não limitar a prática de qualquer ato, apenas impondo a presença de um *assistente*, para a garantia dos interesses do incapaz”.⁷³

7.12- A QUESTÃO DO VOTO DO CURATELADO

Outra questão controvertida é o limite da curatela para exercício dos direitos políticos pelo interditado.

O código eleitoral em seu art. 6, I, tornou facultativo o voto dos que forem decretados inválidos, contudo, contrariamente, a Constituição Federal de 1988, apenas tornou facultativo o voto para os analfabetos, os maiores de setenta anos e para os maiores de dezesseis anos e menores de dezoito.

⁷³ FARIAS, Cristiano Chaves de; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Estatuto da Pessoa com Deficiência Comentado artigo por artigo*. 2ªed.rev.ampl.,e atual. Ed. Juspodium. Salvador. 2016.

Com isto, em virtude da força normativa da Carta Magna no ordenamento jurídico Brasileiro, vemos, numa interpretação lógica, que o voto do curatelado é uma questão obrigatória.

Corroborando com o disposto, o art. 76 do Estatuto da Pessoa com Deficiência estabelece que “O poder público deve garantir à pessoa com deficiência todos os direitos políticos e a oportunidade de exercê-los em igualdade de condições com as demais pessoas”. Ainda estabelecendo em seu inciso primeiro que devem ser vedadas as instalações de seções eleitorais exclusivas para os deficientes a fim de se evitar discriminação com os mesmos.

A resolução nº 21.920/2004 do TSE em seu art. 1º, nesta mesma linha, estabeleceu que: “O alistamento eleitoral e o voto são obrigatórios para todas as pessoas portadoras de deficiência. Parágrafo Único: Não estará sujeita a sanção a pessoa portadora de deficiência que torne impossível ou demasiadamente oneroso o cumprimento das obrigações eleitorais, relativas ao alistamento e ao exercício do voto”.

Vale lembrar que, embutido nesta ideia do voto ser obrigatório para os incapazes não inscritos no rol dos facultativos previstos na Constituição Federal, em 2012 o Tribunal Superior Eleitoral instituiu o Programa de Acessibilidade da Justiça Eleitoral (Resolução nº 23.381), pelo qual o objetivo final é promover o acesso, amplo e irrestrito, com segurança e autonomia, dos eleitores portadores de deficiência ao processo eleitoral.

Estabelece o TSE que “pelo Programa de Acessibilidade, os Tribunais Regionais Eleitorais e as zonas eleitorais devem organizar um plano de ação destinado a garantir o total acesso desses cidadãos aos locais de votação”.⁷⁴

Por fim, após todas as disposições contrárias ao estabelecido pelo Código Eleitoral, nos resta concluir que o voto dos portadores de deficiência permanece com caráter obrigatório, não devendo ser estabelecido na sentença como um limite a extensão da curatela, sendo um direito adquirido ao portador de deficiência.

74 TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. *Justiça Eleitoral atua para assegurar exercício do voto a pessoas com deficiência*. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2014/Janeiro/justica-eleitoral-atua-para-assegurar-exercicio-do-voto-a-pessoas-com-deficiencia>>. Acesso em 27.06.2017.

Salvo na hipótese em que ficar demonstrado que seja impossível ou demasiadamente oneroso ao portador de deficiência cumprir com suas obrigações eleitorais. Neste caso, estabelece o TSE que “o eleitor nessa condição, mediante requerimento pessoal, ou por seu representante legal ou procurador devidamente constituído, acompanhado de documentação que comprove a deficiência, poderá solicitar ao juiz eleitoral a expedição de certidão de quitação eleitoral, com prazo de validade indeterminado”.⁷⁵

7.13- A BUSCA DO CURADOR PELA AUTONOMIA DO INTERDITADO E DE SUA MANUTENÇÃO NO CONVÍVIO FAMILIAR

O novo CPC através de seu art. 758 determinou ao curador o múnus de auxiliar o interditado na busca de sua autonomia. De igual sorte revogou o antigo art. 1.777 do Código Civil de 2002, o qual havia uma redação preconceituosa para com os portadores de deficiência.

Estabelecia o antigo dispositivo acima mencionado que: “os interditos referidos nos incisos I, III e IV do art. 1.767 serão recolhidos em estabelecimentos adequados, quando não se adaptarem ao convívio doméstico”.

Com a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência, esta redação foi modificada, passando a dispor que:

“As pessoas referidas no inciso I do art.1.767 receberão todo o apoio necessário para ter preservado o direito à convivência familiar e comunitária, sendo evitado o seu recolhimento em estabelecimento que os afaste desse convívio”.

Desse modo, vemos que a regra geral atualmente é a manutenção do portador de deficiência no seu âmbito familiar, sendo de caráter excepcional a retirada deste de seu seio familiar com a finalidade de internação em um estabelecimento adequado.

Advertem os autores da obra Estatuto da Pessoa com Deficiência comentado que *em sendo necessária a internação compulsória do curatelado, o juiz terá de determinar a internação*

⁷⁵ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. *Justiça Eleitoral atua para assegurar exercício do voto a pessoas com deficiência*. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2014/Janeiro/justica-eleitoral-atua-para-assegurar-exercicio-do-voto-a-pessoas-com-deficiencia>>. Acesso em 27.06.2017.

em estabelecimento adequado, garantindo o direito de visita aos familiares do curador ou de outras pessoas cujo vínculo afetivo reste demonstrado. ⁷⁶

Desse mesmo modo, a internação compulsória do curatelado possui caráter excepcional, somente sendo permitida quando os recursos extras - hospitalares se mostrarem insuficientes. É o que dispõe o art. 4º da Lei nº 10.216/01.

Como bem advertem os autores acima mencionados, “a internação do curatelado somente pode decorrer de sua aquiescência ou, forçadamente, por decisão judicial (em caso de saúde pública, por exemplo) ou por decisão médica, em casos justificados”.⁷⁷

Vale ainda mencionar o caráter transitório da internação, podendo a mesma ser desfeita a qualquer tempo, a medida que o motivo pelo qual foi necessária, deixar de existir.

7.14 - DO LEVANTAMENTO DA CURATELA

Consiste no mecanismo jurídico pelo qual a pessoa que foi declarada incapaz, consiga obter novamente a sua plena capacidade jurídica, em virtude do motivo que gerou a incapacidade ter cessado.

O art. 1.186 do Código de Processo Civil de 1973 foi substituído pelo art. 756 do novo Código de Processo Civil, o que trouxe algumas mudanças quanto a matéria aqui disciplinada.

Ambos os dispositivos, porém, dispõe que o levantamento da curatela se dará quando cessar a causa que originou a curatela.

Quanto à legitimidade para requerer o pedido de levantamento da curatela, o novo dispositivo inclui o Ministério Público, que não era legitimado pelo diploma

⁷⁶ FARIAS, Cristiano Chaves de; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Estatuto da Pessoa com Deficiência Comentado artigo por artigo*. 2ªed.rev.ampl.,e atual. Ed. Juspodium. Salvador. 2016.

⁷⁷ FARIAS, Cristiano Chaves de; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Estatuto da Pessoa com Deficiência Comentado artigo por artigo*. 2ªed.rev.ampl.,e atual. Ed. Juspodium. Salvador. 2016.

anterior. Deste modo, atualmente, compõem o quadro dos legitimados: o próprio curatelado, o curador e Ministério Público (art. 756,§1º).

O pedido de levantamento continua sendo *dirigido ao mesmo juízo que reconheceu a incapacidade anteriormente e será apensado aos autos do processo originário*.⁷⁸ Vale lembrar que se o curatelado comprovar a mudança de seu domicílio, poderá este intentar a ação em outra comarca, desde que esteja munido da sentença de interdição transitada em julgado.

O Código de Processo Civil de 2015 designa que o juiz nomeará perito ou equipe multidisciplinar para proceder ao exame do interdito e designará audiência de instrução e julgamento após a apresentação do laudo (art.756,§2º).

Aqui a mudança significativa diz respeito a inclusão da avaliação do interdito por uma equipe multidisciplinar, o que reforça a obrigatoriedade da realização da perícia do interdito e a segurança da decisão judicial.

Em seguida, deve-se ouvir o parquet como fiscal da ordem jurídica.

Após o regular trâmite do processo, o juiz proferirá a sentença, que acolherá ou não o pedido de levantamento da curatela. Em sendo o pedido acolhido, o juiz decretará o levantamento da interdição, e determinará a publicação da sentença, após o trânsito em julgado, na forma do art. 755,§3º do CPC de 2015. Isto não sendo possível, a sentença será publicada na imprensa local e no órgão oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias. Após a publicação a sentença terá que ser averbada no registro de pessoas naturais, na forma do disposto no art. 104 da Lei de Registros Públicos (art.756,§3º).

O novo Código de Processo Civil inova ao trazer a possibilidade da realização do levantamento parcial da curatela quando demonstrada a capacidade do interdito para praticar alguns atos da vida civil (art. 756, §4º).

Contra a decisão do magistrado caberá apelação, nos moldes do art. 1009 do Código de Processo Civil de 2015.

⁷⁸ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: parte geral e LINDB*. 15ªed.rev.ampl.,e atual. Ed. Juspodium. Salvador. 2017.

8- A VALIDADE DOS ATOS DO INCAPAZ ANTES DA SENTENÇA DE CURATELA

Outra questão polêmica diz respeito a validade dos atos praticados pelo incapaz antes da decisão que decretou a curatela.

A polêmica fora criada em virtude da incerteza quanto a natureza da sentença que decretava a curatela; contudo, após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015 tal incerteza parece ter sido sanada, pois a larga maioria dos doutrinadores entendem atualmente que a sentença de curatela possui natureza constitutiva com produção de efeitos *ex nunc*, o que enseja que os atos jurídicos praticados pelo incapaz são válidos, visto que não foram alcançados pela sentença.

Contudo, é também entendimento da maioria que, se os atos praticados pelo incapaz restarem demonstrados que foram realizados num estado de insanidade do mesmo, serão passíveis de anulação.

Neste sentido, assevera Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald que “somente será reputado inválido o negócio celebrado pelo incapaz antes de sua curatela “se era notório o estado de loucura, isto é, de conhecimento público e geral”, ou se lhe causar prejuízo”.⁷⁹

Ademais, quanto a validade dos negócios jurídicos praticados entre terceiros e incapazes, dispõe o STJ que:

“Para resguardo da boa-fé de terceiros e segurança do comércio jurídico, o reconhecimento da nulidade dos atos praticados anteriormente à sentença de interdição reclama prova inequívoca, robusta e convincente da incapacidade do contratante” (STJ, AC. 4ªT. REsp.9077/RS, rel. Min. Sávio de Figueiredo Teixeira, j.25.2.92,DJU 30.3.92,P.3.992).

Desse modo, deve-se concluir que nem todo negócio jurídico praticado pelo incapaz antes da sentença de interdição será válido, devendo sempre ser analisado, prioritariamente, o estado de insanidade do incapaz na hora da prática deste ato para que se possa avaliar se o mesmo será passível ou não de anulação.

79 FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: parte geral e LINDB*. 15ªed.rev.ampl.,e atual. Ed. Juspodium. Salvador. 2017.

Quanto aos negócios praticados pelo incapaz e terceiros, se deve analisar a questão, envoltos pela principiologia da boa-fé objetiva, e do melhor interesse do incapaz.

9- PROTEÇÃO DIFERENCIADA PARA AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA QUE PODEM EXPRESSAR VONTADE

Com essa nova conjuntura criada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência em conformidade com o novo Código de Processo Civil, se estabeleceu, sobretudo, em virtude da nova teoria das incapacidades, que se alguma pessoa apresentar um tipo de deficiência que não afete a sua manifestação de vontade, esta pessoa será considerada plenamente capaz, podendo praticar atos jurídicos independentemente de representação ou assistência.

Contudo, em virtude da própria deficiência apresentada por estas pessoas, que precisam da implantação de alguns mecanismos para se tornarem autônomas, o ordenamento jurídico estabeleceu uma proteção diferenciada: a tomada de decisão apoiada. Até porque não seria justo tornar uma pessoa totalmente compreensível, numa pessoa incapaz relativamente.

9. 1- A TOMADA DE DECISÃO APOIADA

Medida protetiva inovadora trazida pelo Estatuto da Pessoa Com Deficiência, o qual com o seu art. 116 inseriu no Código Civil, o art. 1783-A, o qual disciplina a tomada de decisão apoiada.

Dispõe o art.116 do Estatuto que:

Art. 116. O Título IV do Livro IV da Parte Especial da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo III:

CAPÍTULO III

Da Tomada de Decisão Apoiada

Art. 1.783-A. A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade.

§ 1º Para formular pedido de tomada de decisão apoiada, a pessoa com deficiência e os apoiadores devem apresentar termo em que constem os limites do apoio a ser oferecido e os compromissos dos apoiadores, inclusive o prazo de vigência do acordo e o respeito à vontade, aos direitos e aos interesses da pessoa que devem apoiar.

§ 2º O pedido de tomada de decisão apoiada será requerido pela pessoa a ser apoiada, com indicação expressa das pessoas aptas a prestarem o apoio previsto no caput deste artigo.

§ 3º Antes de se pronunciar sobre o pedido de tomada de decisão apoiada, o juiz, assistido por equipe multidisciplinar, após oitiva do Ministério Público, ouvirá pessoalmente o requerente e as pessoas que lhe prestarão apoio.

§ 4º A decisão tomada por pessoa apoiada terá validade e efeitos sobre terceiros, sem restrições, desde que esteja inserida nos limites do apoio acordado.

§ 5º Terceiro com quem a pessoa apoiada

stituirá o apoiador e nomeará, ouvida a pessoa apoiada e se for de seu interesse, outra pessoa para prestação de apoio.

§ 9º A pessoa apoiada pode, a qualquer tempo, solicitar o término de acordo firmado em processo de tomada de decisão apoiada.

§ 10. O apoiador pode solicitar ao juiz a exclusão de sua participação do processo de tomada de decisão apoiada, sendo seu desligamento condicionado à manifestação do juiz sobre a matéria.

§ 11. Aplicam-se à tomada de decisão apoiada, no que couber, as disposições referentes à prestação de contas na curatela.”

Conforme bem assevera Maurício Requião:

“Neste novo sistema da tomada de decisão apoiada, por iniciativa da pessoa com deficiência são nomeadas pelo menos duas pessoas idôneas "com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio

na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade."⁸⁰

Esse novo sistema protetivo foi elaborado para ser utilizado ao lado da curatela e da tutela como uma forma de assessorar o portador de deficiência que consegue manifestar a sua vontade e que, por isto, não precisa ser representado ou assistido.

Afirmam os autores da obra Estatuto da Pessoa com Deficiência comentado que com a incidência da tomada de decisão apoiada:

“cria-se uma trilogia na intervenção estatal (jurídica) na autonomia privada, com vistas a assegurar a dignidade da pessoa humana: *i*) pessoas sem deficiência, reputadas, por conseguinte, plenamente capazes; *ii*) pessoas com deficiência- física, mental ou intelectual – que *podem exprimir a sua vontade e se autodeterminar*. Estas, podem, eventualmente, se beneficiar da tomada de decisão apoiada, a fim de que exerçam a sua capacidade de exercício em condição de igualdade com os demais, com absoluta proteção de seus interesses existenciais e patrimoniais; *iii*) pessoas com deficiência- física, mental ou intelectual- qualificada pela curatela em razão da impossibilidade de autogoverno e de exprimir a sua vontade, enquadradas na incapacidade relativa.”

9.2- A ORIGEM DO INSTITUTO

A tomada de decisão apoiada concretiza o art. 12.3 do Decreto nº 6.049/09 que promulgou a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.⁸¹

Este mesmo instituto se inspirou na legislação Belga, e, sobretudo, na italiana, a qual introduziu a figura do administrador de apoio.

80 REQUIÃO, Maurício. *Direito Civil Atual: Conheça a tomada de decisão apoiada, novo regime alternativo à curatela*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-set-14/direito-civil-atual-conheca-tomada-decisao-apoiada-regime-alternativo-curatela>>. Acesso em 30.06.2017.

81 FARIAS, Cristiano Chaves de; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Estatuto da Pessoa com Deficiência Comentado artigo por artigo*. 2ªed.rev.ampl,e atual. Ed. Juspodium. Salvador. 2016.

Sem falar nas bases com o ordenamento jurídico argentino, cujo art. 43 do seu novo Código Civil prevê proteção para o exercício das situações jurídicas por parte de indivíduos juridicamente vulneráveis.⁸²

No Brasil, o sistema foi criado como uma forma alternativa e não substitutiva dos institutos da tutela e curatela. O que induz que todos estes sistemas devem conviver em harmonia.

9.3- PROCEDIMENTO

O procedimento é de natureza de jurisdição voluntária, e de competência da Vara de Família.

De acordo com o §1º do art. 1783-A: “Para formular pedido de tomada de decisão apoiada, a pessoa com deficiência e os apoiadores devem apresentar termo em que constem os limites do apoio a ser oferecido e os compromissos dos apoiadores, inclusive o prazo de vigência do acordo e o respeito à vontade, aos direitos e aos interesses da pessoa que devem apoiar.”

A respeito disto, destaca Maurício Requião que **“a tomada de decisão apoiada poderá ser diferente para cada sujeito, já que o termo que for apresentado é que especificará os limites do apoio.** Um questionamento que pode surgir no que toca ao “prazo de vigência do acordo” e se pode ele ser indeterminado. Paula Távora Vítor, analisando na legislação europeia medidas que seguem a mesma lógica da tomada de decisão apoiada, afirma que a determinação mais comum nelas é pelos prazos determinados, embora, na prática, haja tendência em perpetuá-la”⁸³(grifo nosso).

Dessa forma, como visto acima, a tomada de decisão apoiada poderá ser uma medida única e diferenciada para cada indivíduo a ser apoiado, pois a mesma se baseia num acordo realizado livremente entre partes, desde que supervisionado pelo juiz. Ademais, conforme disposto, a melhor forma de se entender o acordo realizado

⁸² Ibidem.

⁸³ REQUIÃO, Maurício. *Direito Civil Atual: Conheça a tomada de decisão apoiada, novo regime alternativo à curatela*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-set-14/direito-civil-atual-conheca-tomada-decisao-apoiada-regime-alternativo-curatela>>. Acesso em 30.06.2017.

numa Tomada de Decisão Apoiada seria como sendo este uma medida passível de mudança a qualquer tempo, a escolha daquele que será apoiado.

9.4- LEGITIMIDADE

A legitimidade para propor a TDA (Tomada de Decisão Apoiada) é exclusivamente da própria pessoa a ser apoiada, conforme dispõe o §2º do art. 1.783-A do Código Civil. Este parágrafo privilegia a vontade da pessoa a ser apoiada ao afirmar que juntamente com o pedido, devem ser indicadas qual (ais) pessoas são aptas, na opinião do possível apoiado, a realizar a Tomada de Decisão Apoiada.

Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald, afirmam que, baseados na teoria de quem pode o mais, pode o menos, seriam legitimados a propor a Tomada de Decisão Apoiada os mesmos legitimados a propor a curatela, devendo ser incluídos neste rol os familiares e o Ministério Público.⁸⁴ Contrariamente, designa Maurício Requião que a legitimidade para propor a Tomada de Decisão Apoiada cabe apenas ao sujeito que dela fará uso, sendo uma forma de reforçar o papel da autonomia do portador de deficiência.⁸⁵

9.5- O PROCESSAMENTO DA TDA

Recebida a inicial, o juiz será assistido por uma equipe multidisciplinar, a qual avaliará os candidatos a apoiadores. Após a análise desta equipe, o juiz ouvirá o representante do Ministério Público e o próprio interessado no apoio.

84 FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: parte geral e LINDB*. 15ªed.rev.ampl.,e atual. Ed. Juspodium. Salvador. 2017.

85 REQUIÃO, Maurício. *Direito Civil Atual: Conheça a tomada de decisão apoiada, novo regime alternativo à curatela*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-set-14/direito-civil-atual-conheca-tomada-decisao-apoiada-regime-alternativo-curatela>>. Acesso em 30.06.2017.

Segundo Cristiano Chaves e Nelson Rosendal, o juiz não ficará adstrito a decidir sobre os apoiadores que foram escolhidos pelo interessado.⁸⁶

A decisão judicial estabelecerá expressamente os limites de atuação dos apoiadores, bem como o prazo de validade da medida.

Vale ressaltar que conforme dispõe o §4º do art. 1783-A do código civil, “a decisão tomada por pessoa apoiada terá validade e efeitos sobre terceiros, sem restrições, desde que esteja inserida nos limites do apoio acordado”.

Outro aspecto importante a ser analisado é a situação em que houver divergência entre a decisão do apoiador e do apoiado. Neste caso, se o negócio jurídico realizado trazer risco ou prejuízo relevante ao apoiado, deverá o juiz, ouvido o Ministério Público, decidir sobre a questão, conforme dispõe o artigo 1783-A, §6º do Código Civil.

Contudo, a lei não se posicionou acerca da hipótese em que o negócio jurídico realizado não trazer risco ou prejuízo ao interessado. Sobre este dilema, designa Maurício Requião que:

“Se há a especificação que o juiz somente atuará, proferindo a decisão final sobre a controvérsia nos casos em que o negócio pode trazer risco ou prejuízo relevante para o apoiado, é porque, nos demais casos, prevalecerá a escolha do apoiado em detrimento das manifestações dos apoiadores”.⁸⁷

Assim como no instituto da curatela, o apoiador poderá ser destituído do cargo, através da realização de denúncia por parte de qualquer pessoa ou do Ministério Público, caso o apoiador aja com negligência ou exerça pressão indevida sobre o sujeito que apoia (art. 1783-A, §7º, CC). Essa destituição implicará na necessidade de ser ouvida a pessoa apoiada, quanto ao seu interesse em que seja, ou não, nomeado novo apoiador (artigo 1783-A, § 8º).

⁸⁶ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: parte geral e LINDB*. 15ªed.rev.ampl.,e atual. Ed. Juspodium. Salvador. 2017.

⁸⁷ REQUIÃO, Maurício. *Direito Civil Atual: Conheça a tomada de decisão apoiada, novo regime alternativo à curatela*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-set-14/direito-civil-atual-conheca-tomada-decisao-apoiada-regime-alternativo-curatela>>. Acesso em 30.06.2017.

Ressalte-se ainda que a Tomada de Decisão Apoiada é medida passível de destituição a qualquer tempo, caso algum interessado requeira.

É possível também que algum dos apoiadores não queira mais participar do processo de tomada de decisão apoiada, o que será deferido também a partir de autorização judicial (artigo 1783-A,§10º).

Por fim, assevera Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald que é possível que a tomada de decisão apoiada sirva de medida preventiva para aqueles incapazes que necessitam de curatela. Ou seja, seria o primeiro passo para que fosse concedida, em outro momento, a curatela aos incapazes relativos.⁸⁸

10- SITUAÇÃO JURÍDICA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA QUE FORAM INTERDITADAS SOB O REGIME ANTERIOR, MAS PODEM EXPRESSAR VONTADE

Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald consignam que as normas constantes no Estatuto da pessoa com Deficiência possuem eficácia imediata, desse modo, com o advento do Estatuto, as pessoas que podiam expressar vontade, mas foram declaradas incapazes relativamente pelo regime anterior, passarão a ter status de plenamente capazes.

Agora, do ponto de vista prático, aconselham os mesmos autores, que as pessoas que foram interditadas, mas que podiam se autogovernar antes do Estatuto, devem requerer judicialmente o levantamento da curatela para que possam retornar ao status de plena capacidade.

CONCLUSÃO

⁸⁸ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: parte geral e LINDB*. 15ªed.rev.ampl.,e atual. Ed. Juspodium. Salvador. 2017.

As inovações trazidas pelo novo Código de Processo Civil em conjunto com o Estatuto da Pessoa com Deficiência foram fundamentais na humanização dos procedimentos jurídicos, cujas partes são os portadores de deficiência.

Isto se deu de diversas formas, a começar pela desvinculação do conceito de incapacidade ao conceito de deficiência, o que gerou uma enorme mudança na teoria das incapacidades e passou a ser uma forma de ampliar a autonomia dos deficientes.

Outro instituto que ganhou bastante modificação foi o da interdição. Acerca deste instituto, podemos perceber que o procedimento de interdição não chegou ao fim, como ditavam alguns doutrinadores. O que ocorreu foi o fato da curatela ter adquirido o status de medida de interposição excepcional, a qual ganhou novos legitimados e passou a ser concedida após uma análise multidisciplinar com um enfoque voltado para a liberdade de escolha do incapaz, sobretudo, dos portadores de deficiência.

Ademais, restou demonstrada a maturidade do ordenamento jurídico ao ter criado outro instituto protetivo do incapaz que é a tomada de decisão apoiada, pela qual foi instituído uma forma do deficiente não ser declarado incapaz, e sim, passar a ter o apoio de uma pessoa de sua confiança para realização de alguns atos da vida civil.

Por fim, ficou claro que a maior finalidade do novo Código de Processo Civil foi tornar os procedimentos jurídicos mais céleres, com embasamento na solução dos conflitos de forma harmoniosa. Já o grande objetivo da publicação do Estatuto da Pessoa Com Deficiência foi impor uma nova forma do mundo pensar sobre os deficientes, lhes sendo proporcionados procedimentos jurídicos e de cunho social que preservassem ao máximo a dignidade e a autonomia dos portadores de deficiência.

Sendo assim chegamos a conclusão de que se faz necessária a interpretação harmônica das normas impostas pelo novo Código de Processo Civil em conjunto com o Estatuto da Pessoa com Deficiência para que este olhar mais humano seja aplicado no cotidiano do universo jurídico e social, impondo aos deficientes uma vida digna, regada de autonomia e igualdade.

REFERÊNCIAS

ABREU, Célia Barbosa; VAL, Eduardo Manuel. *A flexibilização da curatela para o psicopata: uma interpretação constitucional pelo Superior Tribunal de Justiça*. Disponível em: <<http://www.ajuris.org.br/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/197>>. Acesso em 11.06.2017.

ANDRADE, Gilberto. *A Sentença de Interdição e os Negócios Jurídicos praticados anteriormente pela pessoa interdita*. Disponível em: <<https://gilbertoandrad.jusbrasil.com.br/artigos/152372630/a-sentenca-de-interdicao-e-os-negocios-juridicos-praticados-anteriormente-pela-pessoa-interditada>>. Acesso em 14.06.2017.

AURÉLIO: Dicionário de Português. Disponível em: <<https://dicionariodoaurelio.com/prodigo>>. Acesso em 05.06.2017.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acessado em: 12.07.2017.

BRASIL. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 30.05.2017.

_____. Decreto nº 3. 298, de 20 de Dezembro de 1999. Dispõe sobre Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm>. Acesso em 06.07.2017.

_____. Decreto Nº 6.949, de 25 de Agosto de 2009. Dispõe sobre a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em 06.07.2017.

_____. Lei nº 5. 869, de 11 de Janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em 30.05.2017.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 30.05.2017.

_____. Lei nº 13. 146, de 06 de Julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>. Acesso em 06.07.2017.

CIELO, Patrícia Fortes Lopes Donzele. *A incapacidade no novo Código Civil*. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/25741/a-incapacidade-no-novo-codigo-civil>>. Acesso em 10.07.2017.

DE SANT'ANA, Maurício, Requião. AUTONOMIA, INCAPACIDADE E TRANSTORNO MENTAL: PROPOSTAS PELA PROMOÇÃO DA DIGNIDADE. <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/17254/1/Tese%20Maur%C3%ADcio%20Requi%C3%A3o.pdf>>. Acesso em 05.07.2017.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro. Teoria Geral do Direito Civil*. 28ªed. Ed. Saraiva. 2011.

DONIZETTI, Elpídio; QUINTELLA, Felipe. *Curso Didático de Direito Civil*. 2ªed. São Paulo:Atlas.2013. p.37.

DONIZETTI, Elpídio. *Curso didático de Processo Civil*. 18ªed. Rev, ampl, e atual. Ed. Atlas. São Paulo.2014.

DOURADO, Sabrina. A interdição - seus novos contornos no CPC/15 e EPD. <http://www.lex.com.br/doutrina_27173529_A_INTERDICA0__SUA_HUMANIZACAO_E_RESSIGNIFICACAO_NO_NCPC_E_EPD.aspx>. Acesso em 31.05.2017.

EL-JAICK, Juliana Grillo. Da ação de Interdição. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/10/proccossocivil_146.pdf>. Acesso em 08.06.2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVAoLD, Nelson: *Curso de Direito Civil: parte geral e LINDB*. 15ªed.rev.ampl.,e atual. Ed. Juspodium. Salvador. 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Estatuto da Pessoa com Deficiência Comentado artigo por artigo*. 2ªed.rev.ampl.,e atual. Ed. Juspodium. Salvador.2016.

FIGUEIREDO, Luciano Lima; Roberto Lima. *Direito Civil Parte Geral*. 5ªed.rev.atual.ampl.Salvador:Juspodium. 2015.

FREITAS, Augusto Teixeira de. *Código Civil: esboço*. Rio de Janeiro: Laemmert, 1890 apud ABREU, Célia Barbosa. Curatela e Interdição Civil. Rio de Janeiro: Lumen Juris,2009, p. 87.

GALDINHO, Vandson dos Santos. Curatela: conceitos, características e inovações trazidas pelo Código Civil de 2002. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,curatela-conceitos-caracteristicas-e-inovacoes-trazidas-pelo-codigo-civil-de-2002,47461.html>>. Acesso em: 07.07.2017.

JR, Fredie Didier. Editorial 187. *Estatuto da Pessoa com Deficiência, Código de Processo Civil de 2015 e Código Civil: uma primeira reflexão*. Disponível em: <<http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-187/>>. Acesso em 13.06.2017.

JUSBRAZIL. Agravo de Instrumento 20150020030915. TJ-DF. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/204162161/agravo-de-instrumento-agi-20150020030915>>. Acesso em 11.06.2017.

JUSBRASIL. Agravo de Instrumento 70063870349.TJ-RS. Disponível em: < <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/174191076/agravo-de-instrumento-ai-70063870349-rs>>. Acesso em 11.06.2017.

JUSBRASIL. Disponível em:< <https://tj-se.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21863755/apelacao-civel-ac-2012204844-se-tjse/inteiro-teor-21863756?ref=juris-tabs>>. Acesso em 07.07.2017.

LOBO, Paulo. *Processo Familiar: Com avanços legais, pessoas com deficiência mental não são mais incapazes*. Disponível em:< <http://www.conjur.com.br/2015-ago-16/processo-familiar-avancos-pessoas-deficiencia-mental-nao-sao-incapazes>>. Acesso em 11.06.2017.

MAIA. Ana Cláudia Bortolozzi. *Sexualidades e deficiências*. Disponível em:<<https://books.google.com.br/books?id=I3vWRhDqfScC&printsec=frontcover&dq=in+autor:%22Ana+Cl%C3%A1udia+Bortolozzi+Maia%22&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwi55sLHj5nVAhUHEpAKHUZqBgUQ6AEIJzAA#v=onepage&q&f=false>>. Acesso em 06.06.2017

MARQUES, Claudia Lima. *Sugestões para uma Lei sobre o Tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo*. Revista de Direito do Consumidor n.º 55. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Centro de Apoio operacional das Promotorias de Justiça Cíveis, Falimentares e de Liquidações extrajudiciais. Informativo nº 53 STJ. Disponível em: <<http://www.civel.mppr.mp.br/modules/noticias/article.php?storyid=61>>. Acesso em: 27.06.2017.

ORTEGA, Flávia Teixeira. *Curatela - legitimidade para propor a ação de interdição*. Disponível em: <<https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/267567793/curatela-legitimidade-para-propor-a-acao-de-interdicao>>. Acesso em 08.06.2017.

PAIVA, André Luis Paricio Maia. Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/14906/necessaria-diferenciacao-entre-prodigos-e-superendividados-em-face-dos-tratamentos-juridicos-correspondentes>>. Acesso em 06.06.2017.

PONTES DE MIRANDA, t.1, p.157.

PORTAL MÉDICO. Código de ética médica. Disponível em:<http://www.portalmedico.org.br/novocodigo/integra_5.asp>. Acesso em 06.06.2017.

REQUIÃO, Maurício. *Direito Civil Atual: Conheça a tomada de decisão apoiada, novo regime alternativo à curatela*. Disponível em:<<http://www.conjur.com.br/2015-set->

14/direito-civil-atual-conheca-tomada-decisao-apoiada-regime-alternativo-curatela>. Acesso em 30.06.2017.

REQUIÃO, Maurício. *Estatuto da Pessoa com Deficiência altera regime civil das incapacidades*. Disponível em < <http://www.conjur.com.br/2015-jul-20/estatuto-pessoa-deficiencia-altera-regime-incapacidades>>. Acesso em 06.06.2017.

TARTUCE, Flávio. *Alterações do Código Civil pela lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Repercussões para o Direito de Família e Confrontações com o Novo CPC. Parte I*. Disponível

em:<<http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI224217,21048-Alteracoes+do+Codigo+Civil+pela+lei+131462015+Estatuto+da+Pessoa+com>>. Acesso em 05.06.2017.

TARTUCE, Flávio. *É o fim da interdição?*. Disponível em: <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/304255875/e-o-fim-da-interdicao-artigo-de-pablo-stolze-gagliano>>. Acesso em 11.06.2017

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. *Justiça Eleitoral atua para assegurar exercício do voto a pessoas com deficiência*. Disponível em:

<<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2014/Janeiro/justica-eleitoral-atua-para-assegurar-exercicio-do-voto-a-pessoas-com-deficiencia>>. Acesso em 27.06.2017.